



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5452

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/02/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/10012
ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSUNTO: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SEXÊNIO 2015-2020
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000285-5
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Associação dos Policiais e Bombeiros Militar de Roraima contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que por meio da Portaria nº 007 de 2015, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima determinou que fosse reduzida a escala de serviços, no período de 13 a 18 de fevereiro do corrente ano, para a proporção mínima de uma hora trabalhada para uma hora de folga.

Afirma que houve violação ao princípio do devido processo legal, e que não há motivos que justifiquem tal medida, uma vez que há efetivo suficiente para atender à população neste período.

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos da Portaria nº 007/2015, bem como determinar que se mantenham as escalas de serviço dos Policiais Militares do Estado de Roraima, de acordo com o estabelecido no estatuto.

No mérito, requer a concessão da medida em definitivo, julgando procedente o pedido do impetrante, para declarar nula a referida Portaria.

Juntou os documentos de fls. 20/128.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

É o que dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Conforme se constata no estatuto acostado aos autos, há cláusula expressa que autoriza a redução das escalas de serviço durante períodos de necessidade de mobilização do efetivo.

Confira-se:

"Art. 59.

XVII – escala de serviço operacional e administrativo, a ser regulamentada e implantada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pelos Comandantes-Gerais das Corporações Militares, nas quais observar-se-á:

c) durante o período de decretação de Estado de Emergência, Calamidade Pública e necessidade de mobilização de efetivo para as escalas de serviço poderão ser reduzidas para a proporção mínima de uma hora trabalhada para uma hora de folga."

A portaria combatida justifica a redução das escalas na necessidade excepcional de mobilização do efetivo durante o período de carnaval (dias 13 a 18 de fevereiro).

Assim, não está presente o requisito da relevância do fundamento, razão pela qual indefiro o requerimento de concessão liminar da segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

SUSP. DE LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.000047-9

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de Antecipação de Tutela nº 0700129-16.2012.823.0005, com fundamento no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o 4º da Lei 8.437/92.

A Juíza deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido na obrigação de fazer, consistente em providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, o início das obras necessárias para adequada utilização das estradas e pontes das vicinais Tronco 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, em toda suas extensões, com obras que forem necessárias, tais como drenagem, colocação de bueiros, manilhas, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras".

Alega o Autor que a concessão da tutela antecipada com multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) além de exorbitante e "sem limitação do período de sua incidência", causará grave lesão à economia públi-

ca do Estado.

Aduz, ainda, que "caso haja um dispêndio de valores pelo Estado de Roraima para realizar tais obras de engenharia e, ao depois, por ocasião do julgamento da apelação, vier a ser reconhecida a tese da ilegitimidade passiva do Estado ou mesmo da violação ao princípio da separação dos poderes, como óbice à procedência do pedido autoral, haverá manifesta lesão ao erário pelo gasto indevido de tais valores".

Por fim, requer que seja determinada a "imediata suspensão do cumprimento da tutela antecipada até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública".

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de suspensão de liminar, regulado pelos artigos 4º da Lei n.º 8.437/1992 e 15 da Lei n.º 12.016/2009, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. - A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na SLS 941/MA - Corte Especial - Relator. Min. Cesar Asfor Rocha - Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão da liminar é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.

No que tange ao alegado grave risco à economia pública, ocasionada pela obrigação do Estado de Roraima iniciar em 90 dias as obras necessárias para a adequada utilização das estradas e pontes das vicinais Tronco 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 (e conclusão em 180 dias), em toda sua extensão, com obras que forem necessárias, verifico haver convênio firmado entre o Município de Alto Alegre e o INCRA para recuperação das estradas vicinais 02, 00 (nos trechos I, II e III), 06 e 07, conforme documentos.

Destaque-se que o dano hábil a permitir a suspensão da liminar deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Assim, entendo que existe possibilidade de graves danos à economia e ordem públicas do Estado, uma vez que, ao menos em parte das vicinais indicadas na sentença atacada, o INCRA realizará as obras de recuperação necessárias, conforme convênios firmados com a Prefeitura de Alto Alegre.

Oportuno transcrever jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n.12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c.Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Na hipótese, causa grave lesão à ordem pública e à economia pública a decisão que impõe, sob pena de multa, a instalação de balanças móveis para controle de excesso de peso de veículos em rodovias federais localizadas sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marabá/PA, uma vez que, a uma, invade esfera de competência própria do Poder Executivo, e, a duas, importa elevados custos aos cofres públicos, consubstanciados na implementação de estrutura necessária à devida prestação do serviço.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.843/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 14/04/2014). Grifos acrescentados.

Ademais, não obstante trate a presente medida das questões de mérito envolvendo a antecipação de tutela, essencial que, ao perquirir a existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, deve sopesar igualmente a existência de possível dano irreversível à parte.

Diante do exposto, constatada a possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem e à economia públicas do Estado, defiro o pedido para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0700129-16.2012.823.0005.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Alto Alegre com urgência.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000494-8

AGRAVANTE: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOUSA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700607-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOSÉ MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713585-2

RECORRENTE: ANTONIO AGOSTINHO DE FREITAS

ADVOGADOS: DR. JORGE ROCHA E OUTRO

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

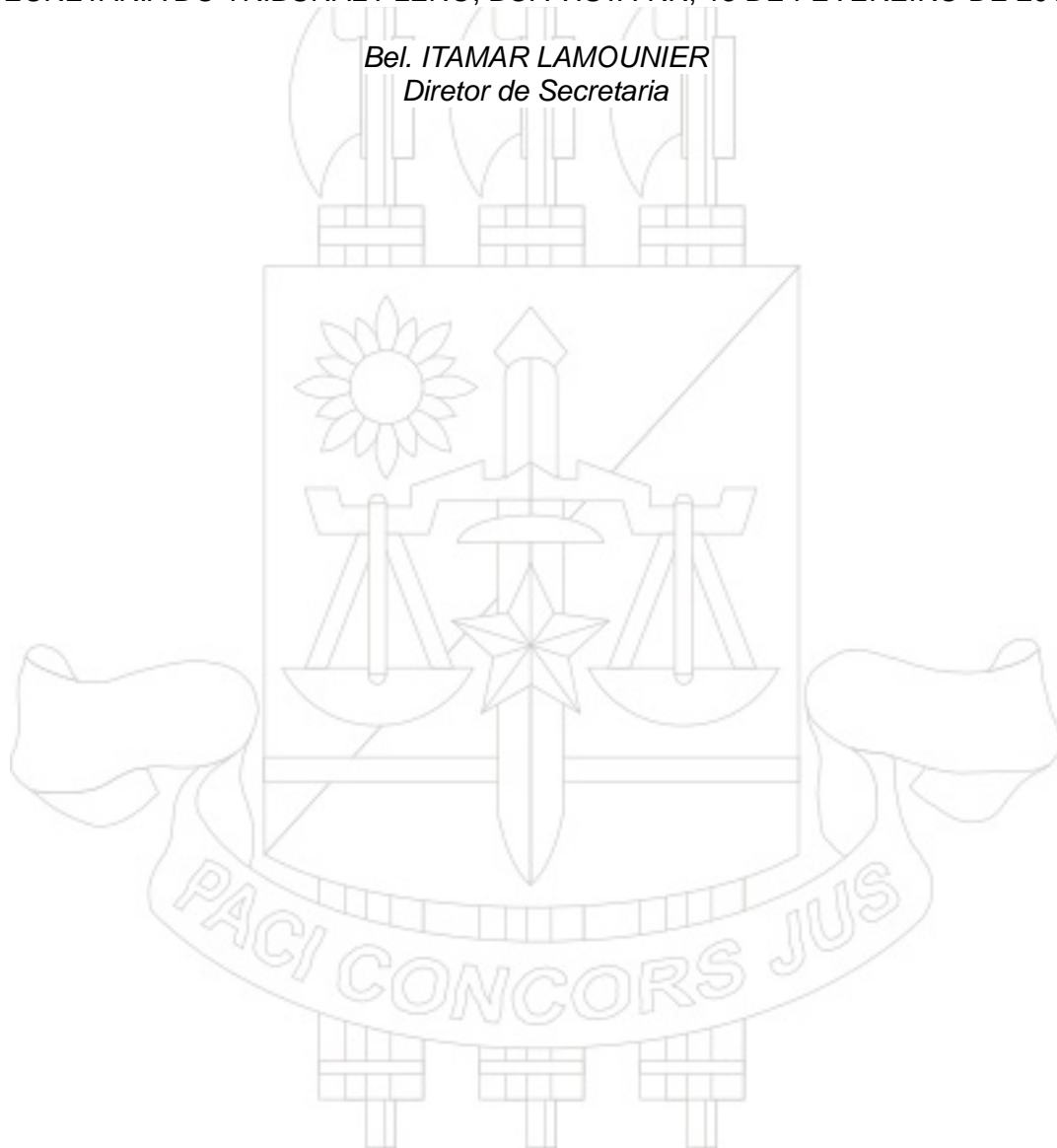
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.001791-4
AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VR CR DO TRIB DO JÚRI E DA J MILITAR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001188-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808512-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEANE MARIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700105-1 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808228-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITÓRIA CRUZ COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808999-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE MATOS MARTINS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000228-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: PAULO PEREIRA DE LUCENA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822681-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904294-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARLENE GOMES ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700762-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAFFAELLA DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704233-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702939-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719012-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOSÉ ALE JUNIOR
2º APELADO: JOVENAL FREITAS MACIEL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908935-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910295-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: WANDERSON SOUSA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.103160-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: DAIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906633-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

APELADA: VALDIRENE MELO BRITO

ADVOGADO: DR FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710622-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEIVID COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715293-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE SILVA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703073-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZA MARIA DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910862-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: JOSUÉ GUIMARÃES DE MENEZES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901313-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: DENES VIANA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005874-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MAXIMILIANO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
2º APELANTE: JULIO DE PAULA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003688-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIOGO APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª CLEUSA LÚCIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.098023-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000739-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIARISSON VICTOR CARVALHO DA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANA CÁSSIA VELLY DA COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES XAVIER
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215496-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: WAGNER PEREIRA VELOSO
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR
2º APELADO: ILSO SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.002170-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: HERBESOM ALVES SOUZA
ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES
2º RECORRIDO: FREDSON RICARDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: DR PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010498-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON IGO MEDEIROS DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198449-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE PATRÍCIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.08.010892-8 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.013632-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEIVEDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017953-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: ROSANA LIMA GOMES
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
2ª APELADA: EMANUELLA DIAS MACIEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELADO: JOSIAS CARVALHO MOURA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001734-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DOMINGOS OLIVEIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017308-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VALDECIR ALFREDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004870-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCICLEUSON DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124502-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON CARVALHO BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/02/2015****Presidência****AGIS - nº 0301/2015****Origem: Breno Jorge Portela Silva Coutinho.****Assunto: Pedido de providência n.º 0006845-87.2014.2.00.0000- CNJ****DECISÃO**

1. Tendo em vista exaurido o objetivo da demanda, archive-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP-0587/2015****Origem: Cartório da 1ª Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 04, para deferir o pedido.
2. À SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-0773/2015****Origem: Carlos José Sant'ana****Assunto: Cancelamento de produtividade****DECISÃO**

1. Considerando a concordância da Seção de Protocolo Geral (movimentação 06), acolho a manifestação da SGP (movimentação 04) e defiro o pedido.
2. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
3. Publique-se.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-0938/2015****Origem: Cartório da 2ª. Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Encaminha requerimento de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 05) e defiro o pedido.
2. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
3. Publique-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 1320/15****Origem: Cláudio Barbosa de Araújo – Juiz Titular da Comarca de Caracará****Assunto: Afastamentos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico, para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - nº 1632/2015

Origem: 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assunto: Dispensa do Expediente.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Magistrada Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando autorização para se afastar no dia 02 de março de 2015, para participar, sem ônus para esta Corte de Justiça, da 4ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizar-se em Brasília/DF.

A SGP instruiu o feito com o quadro de férias, recesso e afastamentos da requerente, bem como informou que referida dispensa está em consonância com a Resolução 051/11, utilizada como parâmetro para afastamento de Magistrados.

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2014/344

Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Assunto: Processo seletivo para contratação de estagiários de nível médio e superior.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão do Secretário de Gestão de Pessoas, fl. 09.

2. À SGP, para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2014/18.926

Origem: Keila Cristina de Abreu Sarquis – Técnico Judiciário – Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral (fl. 13/13v.), acrescendo que, mesmo existindo disponibilidade orçamentária para a concessão do benéfico, esta nova gestão tem concentrado esforços para a valorização dos magistrados e servidores, promovendo, recentemente, o aumento dos respectivos subsídios e remunerações.

Diante disso, neste primeiro momento, deve-se agir com cautela quanto aos pleitos que irão impactar no orçamento desta Corte.

Logo, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo – 2014/20551

Origem: Nazaré Daniel Duarte – Escrivão Central JESP

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

DECISÃO

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP à fl. 27.

2. Encaminhe-se à respectiva Secretaria para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo – 2014/21030

Origem: Dr. Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito e Outros

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira, referente ao deslocamento dele e dos servidores Juliano Levino C. Marozini e Alexandre de Jesus Trindade da Comarca de Pacaraima, para participar do “1º. Encontro das Autoridades de Justiça com os Povos Indígenas da Região das Serras – 1º. ENAJUPIS”, nos dias 27 a 29 de novembro de 2014.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 14.

Instado a se manifestar a respeito do constante na Portaria nº. 915/2014 à fl.5, o Magistrado informou que, por equívoco, deixou de comunicar o cancelamento da sua participação no curso de Mestrado, especificamente no dia 28.11.14. No mesmo ensejo, informou que o evento da 1º. ENAJUPIS deixou de ocorrer no dia 29.11.14, por razões maiores, o que ocasionou no retorno dele e dos demais no dia 28.11.2014 (fls. 09-10).

Por isso, novos cálculos foram realizados à fl. 14 e o feito foi remetido à Presidência.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado e os servidores preencheram todos os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório.

Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Considerando a manifestação à fl.11, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para o reconhecimento da dívida de exercício anterior e demais providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2014/22.814

Origem: Tatiana de Paula Menezes – Analista Judicial –Análise de Processos. Gab. JESPCRM

Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico para indeferir o pedido.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 112/2015

Origem: Euclides Calil Filho, Juiz de Direito

Assunto: Licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SGP (fls. 09 e 10) e defiro o pedido de licença.
2. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/270****Origem: Jucelino Lima Técnico Judiciário S.D.C.****Assunto: Complemento de Gratificação Natalina 2013.****DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico para deferir o pedido.

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Edital n.º 16 – TJ/RR, de 22.07.2011, publicado no DJE n.º 4597, de 22.07.2011, que divulgou o resultado final do V Concurso Público para provimento de vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

Considerando a homologação do resultado final do V Concurso Público para Provimento de vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Resolução n.º 59, de 03.08.2011, publicada no DJE n.º 4606, de 04.08.2011,

RESOLVE:

N.º 136 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS** para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 383, de 15.12.2014, publicado no DJE n.º 5414, de 16.12.2014, em virtude de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/0088, que deferiu o reposicionamento do candidato no final da lista de classificação para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, do resultado final do concurso.

N.º 137 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ALISSON MENEZES GONCALVES**, aprovado em 20.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da posse do servidor Telmo Rodrigues Bezerra em outro cargo inacumulável, objeto da Portaria n.º 975, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 138 - Nomear **DIORGE COELHO BADARANE ALEIXO JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 13.02.2015.

N.º 139 - Nomear **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 13.02.2015.

N.º 140 - Nomear **ULISSES DA SILVA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Divisão de Sistemas, a contar de 13.02.2015.

N.º 141 - Nomear **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 13.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 461 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 19.02 a 20.03.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 462 - Designar o Dr. **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 19.02 a 07.03.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 463 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos períodos de 19 a 20.02.2015 e de 23.02 a 24.03.2015, em virtude de dispensa do expediente e férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 464 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 19.02 a 01.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 465 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 19 a 24.02.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 282, de 29.01.2015, publicada no DJE n.º 5441, de 30.01.2015.

N.º 466 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 25.02 a 01.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 467 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no período de 19.02 a 20.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 468 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 438, de 12.02.2015, publicada no DJE n.º 5451, de 13.02.2015, que designou o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

N.º 469 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 13.02.2015.

N.º 470 - Determinar que a servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, da Comissão Permanente de Licitação passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 19.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

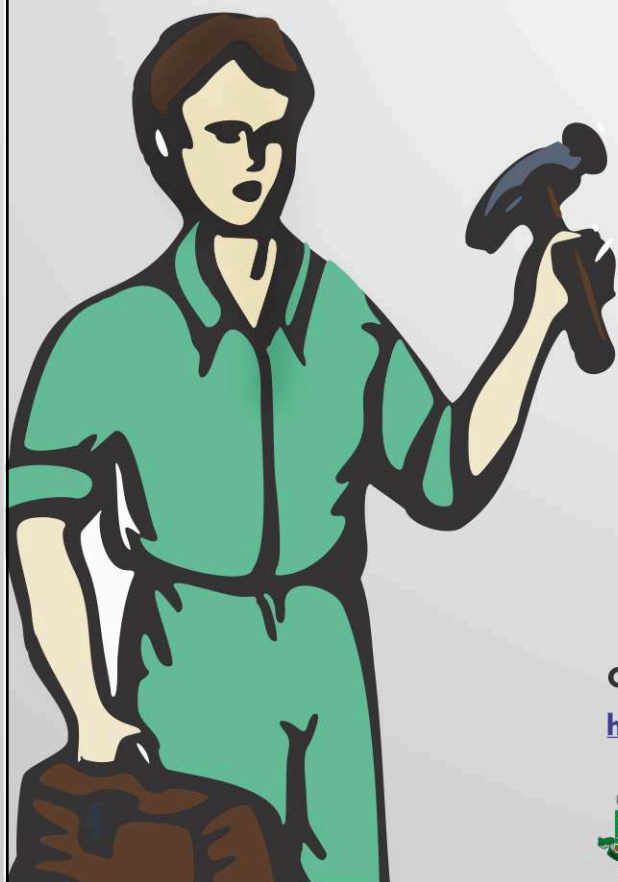
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2014

Requerente: Janete Teixeira do Nascimento

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2014

Requerente: Héilton Cezário Crispim

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2014

Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos

Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 162/2014**Requerente: Denise Cavalcanti Calil****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

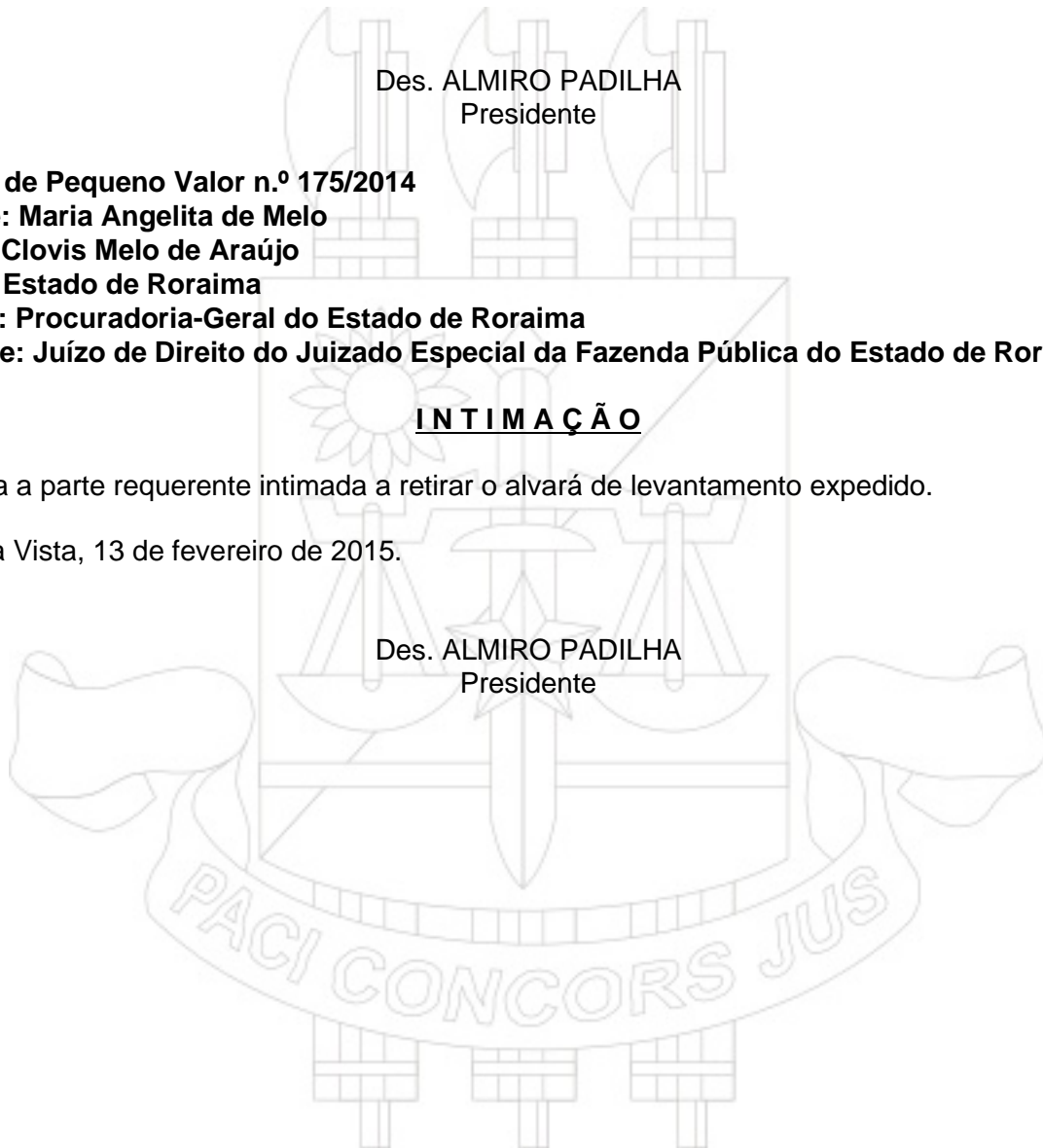
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2014**Requerente: Maria Angelita de Melo****Advogado: Clovis Melo de Araújo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Expediente de 13/02/2015****Documento Digital nº EXP - 0599/2015****Ref. Pedido de Providências n.º 0006824-14.2014.2.00.0000 - CNJ****DECISÃO**

Trata-se de EXP - 0599/2015, autuado em virtude Pedido de Providências n.º 0006824-14.2014.2.00.0000 - CNJ encaminhado a esta Corregedoria Geral de Justiça, relatando morosidade na tramitação no Processo n.º (...).

O relato do reclamante, em suma, afirma que há necessidade de interposição de recurso no processo em trâmite na Comarca de Boa Vista, relata morosidade no trâmite processual, destacando sua avançada idade (fls. 09/10 – anexo 1).

Instado a se manifestar (anexo 2), o magistrado traçou relato, informando que o processo em comento está em fase de citação da última litisconsorte. Esclarece ainda que o autor ajuizou a ação em 04/03/2009, perante o Juízo de Goiânia – GO e somente em 20/06/2013 foi distribuído para o juízo (...), em razão de declinação da competência, tendo sido tomadas todas as medidas cabíveis visando a formação da relação jurídica, aplicando-se as regras processuais pertinentes.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Primeiramente, quanto ao recurso mencionado na reclamação, resta patente a extinção em razão da litispendência, conforme decisão proferida Processo n.º (...), já arquivado.

Com base na manifestação prestada pelo magistrado, acerca do processo em trâmite, bem como, da análise das suas movimentações, verifico que a marcha processual está de acordo com a normalidade.

Embora uma das rés sequer tenha sido citada, todos os meios requeridos àquele juízo foram empreendidos, diligência para citação pessoal por meio de oficial de justiça e via carta precatória, sendo ambos frustrados em virtude da não localização da ré.

O processo que se encontrava aguardando manifestação da parte autora será submetido à nova análise do magistrado em virtude do requerimento de citação editalícia formulado em 04/02/2014.

Ademais, assiste razão ao magistrado quando observa que o feito passou a tramitar no juízo da Comarca de Boa Vista em 20/06/2013, quando então, habilitou-se novo patrono ao autor, regularizou-se o polo passivo da demanda e impulsionou-se a citação da ré.

Destarte, não vislumbro a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como não restou evidente a infração disciplinar, motivo pelo qual, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da

Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Informe-se à Corregedoria Nacional, encaminhando cópia integral do presente procedimento, esclarecendo que a consulta ao Processo Judicial Eletrônico no sítio do TJRR não foi possível devido a incorreção da numeração processual informada pelo reclamante.

Encaminhe-se e-mail ao magistrado da (...) para que conceda tramitação prioritária ao processo (n.º ...), na forma do art. 57, do Provimento CGJ n.º 002/2014, incluindo a referida informação no sistema PROJUDI.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE FEVEREIRO DE 2015

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/273****Origem: Clayton Farias de Ataíde - Secretário/STI****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 14), respaldado no parecer jurídico de fls. 12/13-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º, §§ 1º a 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado, Especialidade em Operação de Computadores, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 11, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio em caráter permanente, de Belém - PA para esta capital, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, a contar de 04.02.2015 (fl. 06), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 3082/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 045/2014, Lote 1 – Eventual contratação de serviço de vigilância armada e desarmada - empresa TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido relativo à Ata de Registro de Preços nº 45/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA**, referente à contratação de serviços de vigilância armada, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme postos discriminados à fl. 328 e registro no sistema ERP sob nº 31/2015 (fls. 328/329).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e as quantidades solicitadas estão de acordo com as previstas - fl. 323.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 307 e 330, havendo disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a reserva efetuada à fl. 332.
4. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 45/2014, a regularidade da empresa citada, bem como a previsão orçamentária para suprir a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **TRANSVIG TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA**, para disponibilizar o serviço de vigilância armada diurna e noturna, no período de 12 (doze) meses, no valor total de R\$1.184.320,56 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), posto ser compatível com as disposições contidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho e, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para elaboração do respectivo contrato.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/02/2014

3º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 017/2014**Processo nº 2013/16583 Pregão nº 019/2014****EMPRESA:** ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA **CNPJ:** 83.907.766/0001-81**OBJETO:** EVENTUAL SERVIÇO DE LAVAGEM DE CORTINAS**ENDEREÇO:** RUA. PARIMÉ, Nº 1121, SÃO VICENTE – CEP: 69.306-457 – BOA VISTA - RR.**REPRESENTANTE:** ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ**TELEFONE/CELULAR:** (95) 3224-5779 / 9122-4044**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SERÁ DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5268 e no Jornal Folha de BV, ed. 7247, ambos do dia 15 de maio de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 041/2014****Processo nº 2013/13990 Pregão nº 054/2014****EMPRESA:** GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA-ME **CNPJ:** 11.634.366/0001-39**OBJETO:** EVENTUAL SERVIÇO DE LIMPEZA GERAL DAS RESIDÊNCIAS DOS MAGISTRADOS E E DEMAIS IMÓVEIS**ENDEREÇO:** R. MAJOR MANOEL CORREA, 498, SL. 05, SÃO FRANCISCO – CEP 69.305-100, BOA VISTA-RR**REPRESENTANTE:** EMERSON PESSOA DE SOUZA**TELEFONE:** (95) 3224-7172**E-MAIL:** atendimento.globalmix@gmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL NA COMARCA DE BOA VISTA E 03 (TRÊS) DIA ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL NAS DEMAIS COMARCAS, APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5393 de 14 de novembro de 2014 e no Jornal Folha de BV, ed.7405, de 15 de novembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

Nº DO P.A.:	108/2015
ASSUNTO:	Acompanhamento das despesas com taxa de seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao poder Judiciário.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 9.612,04
CONTRATADA:	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR
DATA:	Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**EXPEDIENTES DO DIA 12 DE FEVEREIRO****Procedimento Administrativo n.º 21.718/2014****Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de indenização de diárias interposto pela magistrada **Joana Sarmento de Matos**.
2. Considerando decisão presidencial (fl.11) autorizando o pagamento das diárias requeridas.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pedido de diárias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 239,88 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), concernente ao pagamento de diárias de 2014.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
8. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 21.032/2014****Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de indenização de diárias interposto pela magistrada **Joana Sarmento de Matos**.
2. Considerando decisão presidencial (fl.10) autorizando o pagamento das diárias requeridas.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pedido de diárias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 8).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro), concernente ao pagamento de diárias de 2014.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
8. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 22.858/2014****Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de indenização de diárias interposto pela magistrada **Joana Sarmento de Matos**.

2. Considerando decisão presidencial (fl.10) autorizando o pagamento das diárias requeridas.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pedido de diárias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 8).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 239,88 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), concernente ao pagamento de diárias de 2014.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
8. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 060/2015

Origem: **Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de indenização de diárias interposto pelo magistrado **Rodrigo Bezerra Delgado**.
2. Considerando decisão presidencial (fl.14) autorizando o pagamento das diárias requeridas.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pedido de diárias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 12).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 1.208,30 (mil duzentos e oito reais e trinta centavos), concernente ao pagamento de diárias de 2014.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.**
8. **Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.867/2014

Origem: **André Luiz Sousa Nascimento e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **André Luiz Sousa Nascimento e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 21/21v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/25.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 23.

6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 21/21v**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação nos cursos: AGIS - Gerenciamento Eletrônico de Documentos, Atendimento ao Público, Balanced Scorecard, Atualização em Direito Civil - Sucessões e I Seminário de Planejamento Estratégico.	
Data:	24 a 27 de setembro, 10, 13 a 17, 30 a 31 de outubro, 1, 4 e 5 de novembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Fabiana Zanetti da Costa	Técnico Judiciário	9,0 (nove)
Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual	6,5 (seis e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
 8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 277/2015

Origem: **Eglys Regina Gomes Damasceno Batista – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eglys Regina Gomes Damasceno Batista**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15 e 16 de janeiro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eglys Regina Gomes D. Batista	Técnica Judiciária	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.944/2014

Origem: **Marta Barbosa Silva Lopes**

Assunto: **Complemento da gratificação natalina 2012**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Marta Barbosa Silva Lopes**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina de 2012.
 2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.

3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012)**, no montante de R\$ 409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2012.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15265/2014

Origem: Edjane Escobar da Silva Fonteles – Técnica Judiciária

Assunto: Indenização correspondente ao cargo de confiança

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Edjane Escobar da Silva Fonteles**, Técnica Judiciária, solicitando indenização correspondente ao cargo em comissão, do período de sua dispensa ao fim da estabilidade em razão do estado gravídico.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral deferindo o pleito (fl.34).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão da indenização trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 33).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 1.772,77 (mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), concernente a diferença correspondente ao cargo em comissão.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.809/2014

Origem: José Braga Ribeiro

Assunto: Complemento da gratificação natalina 2013

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Braga Ribeiro**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 11/11v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

exercícios anteriores (2013), no montante de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.

7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.806/2014

Origem: Mauro Souza Gomes

Assunto: Complemento da gratificação natalina 2013

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Mauro Souza Gomes**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 50,56 (cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.879/2014

Origem: Vinicius Arruda de Sousa

Assunto: Complemento da gratificação natalina

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Vinicius Arruda de Sousa**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 15).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 16/16v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 458,25 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), concernente à diferença da gratificação natalina.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.593/2014**Origem: Sdaourleos de Souza Leite****Assunto: Complemento da gratificação natalina****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sdaourleos de Souza Leite**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 15).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 16/16v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2010, 2011, 2012 e 2013)**, no montante de R\$ 2.820,30 (dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), concernente à diferença da gratificação natalina.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 12/2015****Origem: Ivy Marques Amaro****Assunto: Complemento da gratificação natalina 2012 e 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ivy Marques Amaro**, solicitando pagamento integral da Gratificação Natalina - exercícios 2012 e 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 17).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 18/18v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2012 e 2013)**, no montante de R\$ 2.427,04 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), concernente à diferença da gratificação natalina - exercícios 2012 e 2013.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 22.836/2014****Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Adicional noturno****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, solicitando pagamento de adicional noturno.

2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à adicional noturno trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 13/13v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), concernente ao pagamento de adicional noturno.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 13162/2012

Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de seguro total dos veículos do TJRR.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo o desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 033/2012 - **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, referente à prestação do serviço de seguro total de veículos da frota deste Tribunal de Justiça.
2. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa, no montante de **R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos)**, trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 741).
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos)**, concernente as despesas do Contrato.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de empenho.
7. Em seguida, à Divisão de Contabilidade para liquidação.
8. Por fim, à Divisão de Finanças, para prosseguimento aos trâmites relativos ao pagamento.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 325/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 13/14.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Sílvio Soares de Moraes**, Engenheiro Eletricista, portador do CPF nº 048.801.896-00, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo disponibilizado R\$1.000,00 (mil reais) do montante total, para saque; para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 276/2015**Origem: Jorge Luiz Jaworski****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 13/14.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Jorge Luiz Jaworski**, Chefe de Seção, portador do CPF nº 382.465.462-87, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo disponibilizado R\$1.000,00 (mil reais) do montante total, para saque; para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6054/2013**Origem: Ministério Público do Estado de Roraima****Assunto: Reembolso****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 80/80v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, exercício 2014, em razão dos servidores **Antônio José Neto e Renata Gandra de Almeida**, conforme informação de fls. 79.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

EXPEDIENTES DO DIA 13 DE FEVEREIRO**Procedimento Administrativo n.º 297/2015 - FUNDEJURR****Origem: 1ª Vara Criminal de Competência Residual****Assunto: Ressarcimento de custas****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor de R\$ 273,07 (duzentos e setenta e três reais e sete centavos), pleiteada às fls. 2/7, conforme Guia de Depósito Judicial acostada à fl. 7.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 22.836/2014****Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira****Assunto: Adicional noturno****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudio de Oliveira Ferreira**, solicitando pagamento de adicional noturno.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à adicional noturno trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 10).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 13/13v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 61,58 (sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), concernente ao pagamento de adicional noturno.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2014/19632

Origem: Viviane Silva Marinho de Andrade – Técnica Judiciária.

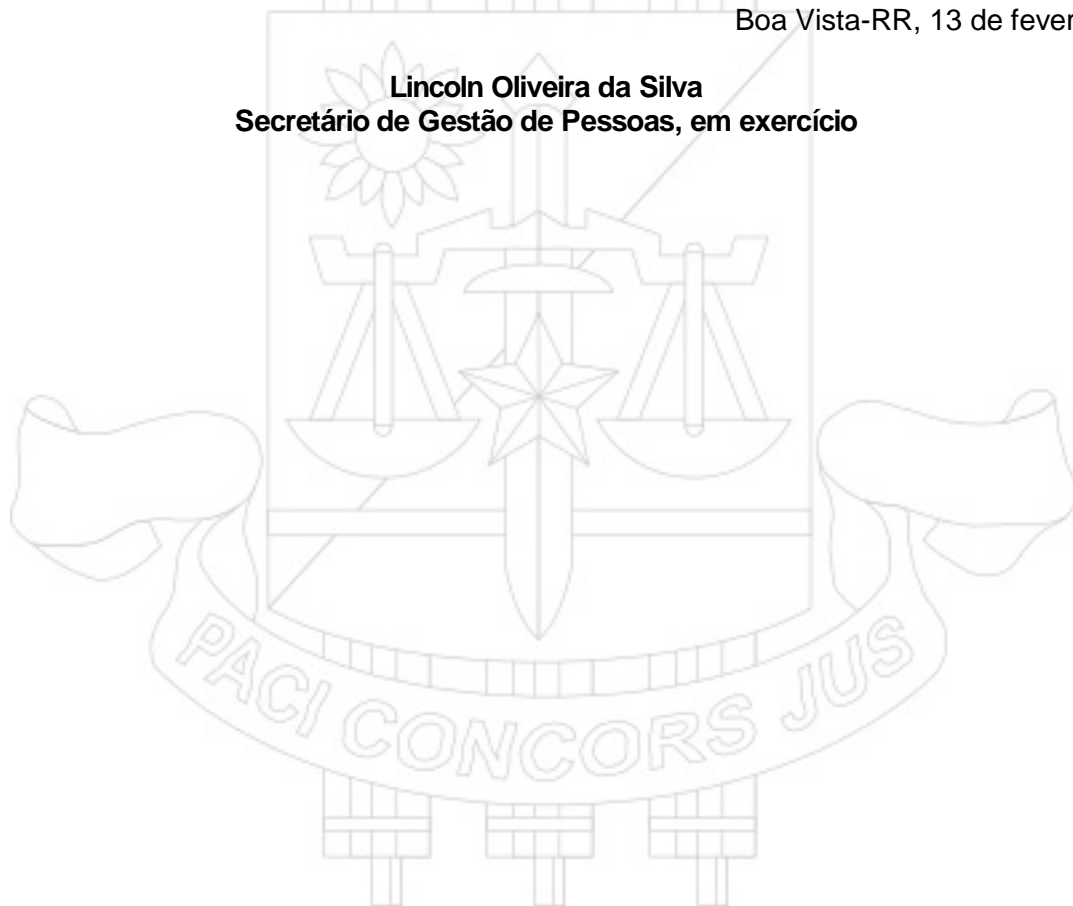
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Publique-se.
3. Em prosseguimento à Seção de Administração de Folha de Pagamento para inclusão em folha.
4. Após, considerando que a servidora não possui valores a título de verbas indenizatórias a receber e, tendo em vista a existência de valores a serem ressarcidos ao erário, remetam-se os autos à Seção de Registros Funcionais para informar o endereço e o telefone da requerente, constante do cadastro dessa Seção.
5. Na sequência, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providenciar a notificação da ex-servidora acerca da necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a maior, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001.
6. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 429 - Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção, no período de 23.02 a 24.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 430 - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Desembargador Mauro Campello, no período de 01.03 a 31.05.2015, em virtude de licença-prêmio do titular.

N.º 431 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CHARDIN DE PINHO LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.06.2015.

N.º 432 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.

N.º 433 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2015.

N.º 434 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2015.

N.º 435 - Alterar as férias da servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015, 06 a 15.07.2015 e de 14 a 23.09.2015.

N.º 436 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 437 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 438 - Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06.07 a 04.08.2015.

N.º 439 - Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11.01 a 09.02.2016.

N.º 440 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 441 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.06.2015 e de 11 a 20.01.2016.

N.º 442 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 443 - Conceder à servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 19.02 a 08.03.2015.

N.º 444 - Conceder à servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 25 a 30.06.2015 e de 03 a 14.08.2015.

N.º 445 - Conceder ao servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 19, 20, 23 e 24.02.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 446 - Conceder ao servidor **JHEMENSOM SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade no período de 03 a 07.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 447, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21916,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença-prêmio por assiduidade, no período de 14.02 a 13.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 448, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/20828,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01.03 a 31.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 449, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21400,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 31.07.2016 e de 01.10 a 30.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 450, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21400,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, no período de 01.07 a 30.09.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 451, DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Exp - 0425/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 17.09 a 16.12.2015 e de 20.09 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000899-AM-N: 077
005340-AM-N: 170
008151-AM-N: 170
002701-PA-N: 170
020847-RJ-N: 084
129048-RJ-N: 084
135634-RJ-E: 084
137020-RJ-N: 084
000042-RR-N: 064, 084
000051-RR-B: 161
000087-RR-B: 066
000091-RR-A: 062
000092-RR-B: 059
000100-RR-N: 072
000105-RR-B: 072, 074, 075, 078, 225
000110-RR-E: 084
000113-RR-E: 078, 081
000114-RR-A: 083
000118-RR-A: 065
000118-RR-N: 087, 236
000124-RR-B: 117
000125-RR-E: 066
000125-RR-N: 169
000126-RR-B: 066
000128-RR-B: 066
000136-RR-E: 066, 083
000136-RR-N: 065
000144-RR-A: 084, 117
000145-RR-N: 067
000146-RR-B: 084
000149-RR-N: 070
000152-RR-N: 193
000154-RR-E: 059, 159
000155-RR-B: 087, 093, 154, 165
000156-RR-N: 067
000157-RR-B: 087
000158-RR-A: 071
000171-RR-B: 079, 084
000172-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034,
035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047,
048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058
000175-RR-B: 080
000178-RR-N: 072, 084
000180-RR-E: 084
000182-RR-B: 064
000188-RR-E: 066
000189-RR-N: 086
000191-RR-B: 107
000196-RR-E: 072, 078
000202-RR-B: 079
000203-RR-N: 072
000206-RR-N: 068
000213-RR-E: 066
000215-RR-E: 079
000216-RR-B: 080
000218-RR-B: 080, 117, 123
000223-RR-A: 158
000225-RR-E: 072, 075, 078
000225-RR-N: 105
000226-RR-N: 081
000229-RR-B: 072
000231-RR-N: 168
000240-RR-E: 066, 083
000246-RR-B: 121, 123, 126, 128
000254-RR-A: 111, 129, 173
000256-RR-E: 066
000257-RR-N: 126, 127
000258-RR-N: 182
000259-RR-E: 107
000263-RR-N: 080, 081
000264-RR-N: 064, 066, 069, 083, 084
000268-RR-B: 177
000270-RR-B: 060, 064, 083
000271-RR-E: 163
000276-RR-B: 072
000278-RR-A: 159
000282-RR-N: 082
000287-RR-N: 084
000288-RR-A: 071, 183
000288-RR-E: 083
000289-RR-E: 097
000290-RR-E: 066, 069
000296-RR-E: 070
000298-RR-E: 097
000300-RR-A: 066
000300-RR-N: 062, 107, 239
000308-RR-E: 163
000321-RR-A: 140
000323-RR-A: 064, 083
000326-RR-E: 080
000332-RR-B: 069
000333-RR-N: 122
000348-RR-B: 164
000348-RR-E: 083
000350-RR-B: 140
000352-RR-N: 061
000354-RR-A: 072, 073, 074, 075, 076, 078
000355-RR-A: 107
000356-RR-A: 066, 069
000357-RR-A: 162
000379-RR-A: 117
000382-RR-N: 066
000383-RR-N: 114
000394-RR-N: 060, 081
000400-RR-A: 068
000411-RR-A: 079

000413-RR-N: 063, 077
000416-RR-E: 083
000430-RR-N: 064
000433-RR-N: 081
000444-RR-N: 079
000446-RR-N: 079
000447-RR-N: 072, 074, 078
000451-RR-N: 096
000457-RR-N: 059
000473-RR-N: 166
000481-RR-N: 097, 098, 101, 143, 171
000483-RR-N: 072, 166, 167
000493-RR-N: 163
000504-RR-N: 079
000506-RR-N: 196
000513-RR-N: 211
000514-RR-N: 066
000539-RR-A: 059
000550-RR-N: 083
000557-RR-N: 060
000569-RR-N: 171
000576-RR-N: 084
000577-RR-N: 067
000666-RR-N: 107
000686-RR-N: 137
000721-RR-N: 061, 168
000725-RR-N: 065, 157
000727-RR-N: 211
000739-RR-N: 108
000755-RR-N: 083
000777-RR-N: 003, 059
000787-RR-N: 069
000795-RR-N: 107
000796-RR-N: 079
000809-RR-N: 066, 069
000812-RR-N: 070
000816-RR-N: 061, 168
000828-RR-N: 182
000847-RR-N: 099, 102, 186
000857-RR-N: 160
000879-RR-N: 164
000904-RR-N: 155
000905-RR-N: 166
000911-RR-N: 063
000924-RR-N: 112
000934-RR-N: 182, 193
000939-RR-N: 166, 167
000943-RR-N: 097
000960-RR-N: 068
000986-RR-N: 108
001005-RR-N: 062
001009-RR-N: 062
001014-RR-N: 114
001016-RR-N: 060
001033-RR-N: 064, 066, 069

001051-RR-N: 060
001055-RR-N: 065
001056-RR-N: 213
001062-RR-N: 117
001065-RR-N: 064, 066, 069
001106-RR-N: 176
001107-RR-N: 100
001131-RR-N: 112, 113
001144-RR-N: 183
001157-RR-N: 079
009426-RS-N: 064
076999-SP-N: 084

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0002359-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002359-5
Réu: Euclides da Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0002368-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002368-6
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0002357-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002357-9
Réu: Vinicius Barbosa Lima
Distribuição por Dependência em: 12/02/2015.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0000227-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000227-6
Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

005 - 0002350-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002350-4
Réu: Rodrigo Isidoro da Silva
Distribuição por Dependência em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0002255-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002255-5
Réu: Nivaldo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

007 - 0002354-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002354-6
Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

008 - 0002351-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002351-2
Réu: Joás Lima
Distribuição por Dependência em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0002353-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002353-8
Réu: Sumaia Sobral Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002358-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002358-7
Réu: Thiago Rocha do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002392-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002392-6
Réu: Rubemar Castro Sales
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Insanidade Mental Acusado

012 - 0002355-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002355-3
Réu: Patrick de Oliveira Rizo
Distribuição por Dependência em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0002356-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002356-1
Réu: Eduardo Frank Mateus
Distribuição por Dependência em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

014 - 0002336-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002336-3
Indiciado: J.R.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002340-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002340-5
Indiciado: O.V.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002341-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002341-3
Indiciado: P.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002343-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002343-9
Indiciado: R.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002344-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002344-7
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002345-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002345-4
Indiciado: L.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002346-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002346-2
Indiciado: R.N.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002347-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002347-0
Indiciado: S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0001671-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001671-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

023 - 0001672-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001672-2
Autor: M.S.A.L.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

024 - 0000503-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000503-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0018804-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018804-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0019626-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019626-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

027 - 0018420-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018420-0
Autor: P.S.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0018428-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018428-3
Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0018439-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018439-0
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0018821-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018821-9
Autor: P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0019638-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019638-6
Autor: J.S.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0019724-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019724-4
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0019757-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019757-4
Autor: D.L.Q. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

034 - 0018772-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018772-4
Autor: R.B.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

035 - 0018284-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018284-0
Autor: S.G.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0018286-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018286-5
Autor: R.P.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0018288-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018288-1
Autor: G.F.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0018289-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018289-9
Autor: A.J.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0018693-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018693-2
Autor: J.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0018698-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018698-1
Autor: P.P.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0018699-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018699-9
Autor: A.L.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0018701-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018701-3
Autor: R.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0018703-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018703-9
Autor: H.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0018705-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018705-4
Autor: A.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0018707-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018707-0
Autor: M.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018711-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018711-2
Autor: D.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

047 - 0015169-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015169-6
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018347-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018347-5
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0018400-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018400-2
Autor: Elizete Diana Tomais da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0018444-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018444-0
Autor: João Paulo da Silva Mesquita.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018450-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018450-7
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018453-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018453-1
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0018773-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018773-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018822-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018822-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018825-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018825-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0019733-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019733-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0019742-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019742-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0019748-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019748-3

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0122866-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122866-5

Autor: Criança/adolescente
Réu: N.M.A.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Maria Juceneuda Lima Sobral, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Francisco Carlos Nobre

060 - 0050203-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050203-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.C.C.O.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001016RR, Dr(a). GABRIELA LAYSE DE SOUZA LEMOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

061 - 0089269-68.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089269-6

Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.C.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Cumprimento de Sentença

062 - 0028923-25.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028923-6

Executado: W.I.P.S.
Executado: H.S.S.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Helena Magalhães, Maria do Rosário Alves Coelho, Sâmia Rêgia Ribeiro Bezerra, Niury Relry Coelho do Nascimento

063 - 0160992-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160992-8

Executado: Criança/adolescente
Executado: E.F.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000911RR, Dr(a). RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Rhonie Hulek Linário Leal

064 - 0212963-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.
Executado: É.E.C.A. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000430RR, Dr(a). DÉBORA MARA DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

065 - 0050824-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050824-7

Autor: Miguel Arcanjo Bermeo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Geraldo João da Silva, José João Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

066 - 0170826-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.
Réu: N.Q.C.F.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raissa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

067 - 0003683-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.
Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000156RR, Dr(a). Azilmar Paraguassu Chaves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

068 - 0012688-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivellino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

069 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

070 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Outras. Med. Provisionais

071 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

072 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

A parte exequente informou, nas fls. 466/467 dos autos, que a parte executada cumpriu o acordo firmado nas fls. 435/436, o qual foi homologado (fl. 438).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente informou o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual a extinção do presente feito com fulcro no art. 794, I, do CPC, é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, extingo o processo, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento das custas de fl. 442, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Torna-se sem efeito a Decisão de fl. 470.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

073 - 0062999-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062999-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Reinilde Anna Birkner

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivar-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, arquivar-se com as baixas

necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini
074 - 0063002-93.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063002-3
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Wanderley Costa Alves
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal
075 - 0063009-85.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063009-8
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Viana da Costa
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini
076 - 0075017-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075017-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, arquite-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

077 - 0075561-82.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075561-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, arquite-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco

078 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Henrique da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

079 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Executado: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

DESPACHO

Junte-se a petição da contra-capa e procuração, e faça carga dos autos.

Boa Vista/RR, 12/02/2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Nelson Massami Itikawa Junior, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

080 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jucie Ferreira de Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

081 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Executado: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco

082 - 0174223-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174223-2

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Estágio Construções Ltda e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução/Cumprimento de Sentença.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a expedição de certidão de crédito e requereu que assim fosse procedido.

Vieram os autos conclusos.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

De mais a mais, como dito na decisão anterior:

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga.

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente".

Logo, outra alternativa não restar ao julgador, senão a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Caso não beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e arquivve-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Atualize-se a dívida, e após expeça-se em favor do exequente certidão de crédito devidamente atualizada.

Intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, retirar em cartório a certidão de crédito e quedando inerte, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

083 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: F C G Barros - Me e outros.

DESPACHO

Cumpra-se as determinações contidas na sentença de fl. 133.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Clarissa Vencato da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Guarda

084 - 0121412-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121412-9

Autor: J.A.O.

Réu: C.F.S.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/Gab/7ªVC, intimo a parte autora para assinar em Cartório termo de Guarda e Responsabilidade Definitiva. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza.

Advogados: Tânia da Silva Pereira, Maria Lúcia Amarante Araújo, Roberta Chaves Tupinambá, Natália Soares Franco, Suely Almeida, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Denise Abreu Cavalcanti, Bernardino Dias de S. C. Neto, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Alimentos - Lei 5478/68

085 - 0002395-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002395-9

Autor: J.O.G.

Réu: J.B.P.G.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/Liquid. Sociedade

086 - 0187343-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187343-1

Autor: P.S.D. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria ** AVERBADO **

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0010332-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010332-2

Réu: Valmir de Melo

Expeçam-se guia de execução e mandado de prisão.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida

088 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Expeça-se CP às Comarcas de Porto Velho e de Pacaraima na tentativa de citação do Réu.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0164820-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164820-7

Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros.

Intime-se o Réu, por edital.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito **EDITAL DE INTIMAÇÃO MM.** Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM, brasileiro, nascido em 27.02.1975, filho de José Pinheiro Bonfim Filho e Eunília Alves da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 07 164820-7, deverá comparecer no dia 12.03.2015, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de ano de dois mil e quinze, Djacir Raimundo de Sousa.....Diretor de Secretaria/Escrivão.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre a petição de fls. 59/61.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

092 - 0198448-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198448-5
DECISÃO

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Refere-se a autos de inquérito policial oriundos da Delegacia Geral de Homicídios, instaurado com o fito de apurar em que circunstâncias se deram a morte de Raimundo Nonato dos Anjos.

O ilustre Promotor de Justiça emitiu parecer no qual opina pelo declínio de competência nos autos, uma vez que o delito investigado não configura crime doloso contra a vida, conforme parecer de fls. 99/100.

É o Relatório.

Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do suposto crime cometido em face da vítima Raimundo dos Anjos, falece à competência deste Juízo.

Assim, constata-se que, segundo o filho da vítima, esta teria vindo a óbito em virtude do atendimento prestado pela equipe do HGR não ter sido apropriado a sua condição de saúde, haja vista que Raimundo era diabético.

Dessa forma, o suposto crime imputado à equipe que prestou atendimento à Vítima não está inserido no rol de competência desta Vara, quais sejam os crimes dolosos contra a vida.

Isto posto, amparada no parecer Ministerial de fls. 99/100, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a umas das Varas Criminais Residuais.

Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0118900-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118900-8
Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior
Razão assiste à Defesa.

O MP na oportunidade processual (Libelo) não arrolou testemunhas a serem inquiridas no Plenário do Júri, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 1258 quanto a intimação de testemunhas para julgamento. Publique-se.

Ao MP para ciência.
Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

094 - 0019245-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019245-0
Réu: Izau da Silva Souza
Cite-se o Réu.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000801-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000801-7
Réu: Esau e outros.

Busque-se no INFOSEG a atual localização do Réu.
Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal

096 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Abro a defesa o prazo para indicar testemunhas estipulado no artigo 417, parágrafo 2º do CPPM.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

097 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Defiro o pedido de substituição da Defesa.

Designa-se data para a oitiva da testemunha Rogério, intimando-o no endereço de folhas 445.

Contate-se a Força Nacional para informar onde a testemunha FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO está prestando serviço.

Após, ao MP para informar os quesitos para emissão das cartas precatórias (fls. 412).

Requisições e intimações necessárias.

Publique-se a data da audiência.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

098 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Designa-se nova data para o rol da denúncia.

Intimações e requisições necessárias.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

099 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10h30.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Relaxamento de Prisão

100 - 0001769-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001769-6

Réu: Erivaldo Paula

Ao MP.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

Ação Penal

101 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Designa-se nova data para oitiva da testemunha Thaís, requisitando-a do Comando da PM/RR.

Requisitem-se os membros do Conselho Permanente e o Réu.

Ciência ao MP.

Publique-se a nova data.

Em: 12/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

102 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.

Designa-se data para o julgamento.

Convoque-se o Conselho Permanente.

Publique-se a data para efeito de intimação da Defesa.

Requisite-se o Réu.
Ciência ao MP da data.,
Em: 12/02/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

103 - 0065309-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065309-0
Réu: Adão de Sá Barbosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0195467-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195467-8
Indiciado: F.E.G. e outros.
Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhes desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).Expedientes necessários. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

105 - 0204158-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204158-0
Réu: Adenildo Lima da Silva
Intime-se a defesa técnica para se manifestar acerca da desistência da oitiva da testemunha (fl. 203)
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

106 - 0003604-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003604-2
Réu: Simone Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

107 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
Intimação da Defesa do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "1. Considerando que houve desistência de testemunha comum (Roberto - fls. 174), intime-se a defesa do réu MARCOS ANDRADE DA SILVA para se manifestar, e caso insista na oitiva da testemunha deverá informar o nome completo e endereço atualizado. Ainda, deverá a defesa informar endereço atualizado do réu; 2. Intime-se a defesa do réu DICK FARNER DE SOUZA RODRIGUES para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 170, haja vista a não localização da testemunha Thiago. Ainda, deverá a defesa informar endereço atualizado do réu; 3. Intime-se a defesa do réu Alexandre Carlos para que informe endereço atualizado do réu. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014".
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

108 - 0020113-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020113-1
Réu: Josias Arlindo Barbosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

109 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6
Réu: Herik Douglas de Alencar Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

110 - 0002161-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002161-5
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

111 - 0001210-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001210-1
Autor: Tatiane Lopes de Souza
Réu: o Estado
Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de liberdade provisória, formulado em favor da Sra. TATIANE LOPES DE SOUZA, posto que ausentes seus requisitos autorizadores; converto, na oportunidade, a sua prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312 do CPP.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

112 - 0001501-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001501-3
Autor: Suellen Janne da Silva Abreu
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

113 - 0001775-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001775-3
Réu: Arthur Veras de Oliveira
Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA, mantenho/pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registra-se. Intime-se
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Med. Protetiva-est.idoso

114 - 0019241-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019241-9
Autor: José Ribeiro Claudio
Réu: Gilliard Kennedy Damasceno e outros.
INTIMEM-SE os advogados das partes JOSÉ RIBEIRO CLAUDIO, GILLIARDY KENNEDY DAMASCENO e CLAUDIANA VIANA VIEIRA da audiência de justificação designada para o dia 06 de março de 2015, às 09h30min., a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e Habeas Corpus, desta Comarca. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.
Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Paulo Lima Bandeira

Prisão em Flagrante

115 - 0018992-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018992-8
Réu: Luciana Silva e Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002159-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002159-9
Réu: Rayner dos Santos Silva e outros.
Tendo em vista que não consta do Auto de Apresentação e Apreensão (fl.28), mas sim nos depoimentos (fls. 03/04) e Relatório de Investigação (fls. 36/37), proceda-se a intimação da autoridade policial com o fito de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a este juízo acerca da destinação/localização da:
a) quantidade e natureza das substâncias apreendidas - "uma grande porção", fl. 04. b) o valor em dinheiro "trocado", c) munição e balança de precisão.

Dê-se ciência ao MP e DPE.
Publique-se. Cumpra-se.
Após os expedientes necessários, archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0018858-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.
Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

118 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0012937-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012937-9

Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

120 - 0069981-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira

Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de abril/2013, fl. 848.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 7 dias de remição, fl. 850.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando WISTON MÁRCIO DE SOUZA LIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0083101-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083101-7

Sentenciado: Noélio Henrique da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de março/2013, fl. 796.

A Certidão Cartorária de fl. 796v atesta que o reeducando jus à remição de 8 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 797v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando NOELIO HENRIQUE DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 535/540.

Certidão carcerária, fls. 544/546v.

A Certidão Cartorária de fl. 547 atesta que o reeducando jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 547v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando ANDERSON MONTEIRO ALVES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

123 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 429/434.

Certidão carcerária, fls. 437/441.

A Certidão Cartorária de fl. 442 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 443.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOHN ERLAN SANCHES GASKIN, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

124 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

Atenda-se a cota ministerial do anverso.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 446.

Certidão carcerária, fls. 447/452.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 453.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) RIVELINO NASCIMENTO DA COSTA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 340.

Certidão carcerária, fls. 341/346.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 347.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os

requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

127 - 0191170-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191170-2

Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 360.

Certidão carcerária, fls. 361/364.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 366.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANCISCO PINHEIRO RAMOS, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

128 - 0208495-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 217.

Certidão carcerária, fls. 218/223.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 309.

Certidão carcerária, fls. 310/311v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 314.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ODINEIA LEMOS DOS SANTOS, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

130 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 239.

Certidão carcerária, fls. 240/243.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 245.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS, para ser usufruída nos períodos de 6

a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Designo o dia 23/04/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 147.

Certidão carcerária, fls. 148/151.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 153.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FELICIANO DONATO RAMOS FILHO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007890-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007890-1
Sentenciado: Marlon Coelho Sobral
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 179. Certidão carcerária, fls. 180/184. O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet". Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARLON COELHO SOBRAL, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007900-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007900-8
Sentenciado: Julio Borges de Castro

Desentranhe-se o pedido de fl 177, eis que é estranho ao feito. Junte-se o pedido de saída em nome de Júlio Borges de Castro. Atente-se para que erros dessa natureza não voltem a ocorrer. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007981-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007981-8
Sentenciado: Eurico Lemes da Silva

Certifique-se junto ao Juízo de conhecimento se houve o pagamento da multa. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013612-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013612-1
Sentenciado: Ozziel Cabral

Vistos etc. Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 122. Certidão carcerária, fls. 123/126.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 127.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) OZIEL CABRAL, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016792-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016792-8
Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão, tendo sido reduzida para 4 anos e 6 meses de reclusão, ver guia de fl. 3 e documentos de fls. 163/169.

Cálculo de penas, fls. 170/170v. Certidão cartorária atesta que a pena está cumprida, fl. 171. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO. Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público. Compulsando os autos verifico que, com a redução da pena, o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 170/170v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando DAYVID CARLOS RAMOS CARVALHO, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.10.018019-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

138 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 147/148.

Quanto aos demais pedidos, dê-se vistas ao "Parquet".

Designo o dia 23/04/2015, às 9h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2015 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001821-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001821-0

Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 62 e 64.

A Certidão Cartorária de fl. 65, atesta que o reeducando faz jus à remição de 46 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 555 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANTÔNIO FRANCISCO LUZ FIGUEIREDO, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 267.

Certidão carcerária, fls. 268/270.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 271.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANK FERREIRA BRITO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

141 - 0001890-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001890-5

Sentenciado: Yala Inajá Feitosa dos Santos

Sanção disciplinar deferida à fl. 69.

Designo o dia 23/04/2015, às 9h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008192-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008192-9

Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl.101.

Certidão carcerária, fls. 102/105.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) WALDIR FERREIRA DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 141.

Certidão carcerária, fls. 142/148.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) SAMUEL

SABINO PAIVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

144 - 0008211-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008211-7

Sentenciado: Francisco Carlos dos Santos Freitas
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de janeiro a setembro/2014, fls. 111/118.

Certidão carcerária, fls. 119/119v.

A Certidão Cartorária de fl. 120 atesta que o reeducando jus à remição de 67 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FREITAS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008212-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008212-5

Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 154.

Certidão carcerária, fls. 155/157.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 158.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) SIDNEIA MARIA BORGES FREITAS, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DEFIRO a sanção solicitada, às fls. 180/181.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018962-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018962-1

Sentenciado: Leandro Santana Ramos

Acolho a cota ministerial de fl. 25v.

Designo o dia 23/04/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de maio a agosto/2014, fls. 359/362.

Certidão carcerária, fls. 364/365v.

A Certidão Cartorária de fl. 366 atesta que o reeducando jus à remição de 34 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 367.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando VALDERSON SAMPAIO DE ANDRADE, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). INDEFIRO, de plano, o pedido de progressão de fls. 368/369, face a ausência do requisito objetivo.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Em razão dos documentos de fls. 375/380, designo o dia 23/04/2015, às 9h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/04/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

149 - 0000075-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000075-9
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Atenda-se a cota ministerial de fl. 17v.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000076-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000076-7
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Atenda-se a cota ministerial de fl. 10v.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000092-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000092-4
Autor: Secretaria de Justiça e Cidadania
Atenda-se a cota ministerial de fl. 61v.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

152 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
Vistos etc.

Trata-se de representação pela transferência de presos ao Sistema Penitenciário Federal.

O Magistrado Federal acolheu as razões invocadas por este Juízo, deferindo transferência de VALDINEY DE ALENCAR SOUZA, vulgo Diney ou Vida Loka, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, determino a expedição de ofício à Polícia Federal e ao DESIPE, contendo cópia da decisão deste Juízo que acolheu a representação supramencionada e desta decisão, bem como a decisão do Juízo Federal que deferiu a transferência para a Penitenciária Federal de Campo Grade/MS.

O ofício acima servirá como Mandado de Recambiamento.

Oficie-se à unidade prisional, cujo documento será entregue pelo DESIPE, comunicando a transferência dos presos.

Oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, cujo documento também será entregue pelo DESIPE, contendo a decisão que determinou a transferência, bem como qualificação do preso e informações de sua situação carcerária.

Com a informação pelo DESIPE, acerca do cumprimento da transferência, certifique-se o Cartório e oficie-se, sendo o caso, às Varas Criminais desta Comarca e do Interior, que porventura os presos possuem processos, comunicando a decisão deste Juízo, destacando o caráter de urgência da medida adotada.

Encaminhem-se cópia desta decisão à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, para juntar aos autos 010.14.002343-2 e cumprimento dos itens, cópia anexa, com referência aos presos provisórios.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017284-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017284-1
Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva
Considerando o teor da certidão carcerária, anexa, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017546-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017546-3
Réu: Mauri de Souza Monteiro
Vistos etc.

MANTENHA-SE o reeducando na "Ala da Cozinha".
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

155 - 0019044-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019044-7
Autor: Jonatas Palhares Junior
Vistos etc.

MANTENHA-SE o reeducando na "Ala da Cozinha".
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

156 - 0013965-68.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013965-6
Réu: Getro Soares da Silva
Vistos etc.

Getro Soares da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime de estelionato, em razão de ter ludibriado os irmãos Waltecir e Miracélio Floriano Peixoto, pois recebeu o seguro DPVAT relativo ao falecimento do pai deles, não repassando o dinheiro, fato ocorrido no mês de maio de 1999 (cf. inicial de fls. 02A/02C, sendo arroladas as duas vítimas).

A denúncia foi recebida em 09/10/2008 (cf. fl. 185).

O réu foi citado por edital (cf. fls. 216/217), tendo o processo sido suspenso na forma do art. 366 do CPP (cf. fl. 218v).

Posteriormente, o réu foi localizado e foi regularmente citado por carta precatória (cf. fl. 230), a DPE apresentou resposta à acusação às fl. 228, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais duas distintas.

Na audiência de instrução e julgamento, as duas vítimas foram ouvidas por carta precatória (cf. fls. 269/271 e 288/290), tendo a defesa desistido de suas testemunhas (cf. fl. 246v).

O réu também foi interrogado por carta precatória (cf. fls. 317/318).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa a absolvição sob a alegação de que o réu não agiu com dolo (cf. fls. 361/364 e 366/368).

A FAC do acusado está às fls. 369/372.

É o relatório.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que restou claro que o réu procurou os ofendidos, os irmãos Waltecir e Miracélio, com o propósito de ajudá-los a receber o seguro DPVAT relativo a morte do pai deles num acidente de trânsito.

Waltecir declarou que ele e o irmão foram procurados pelo réu que se prontificou a ajudá-los a receber o seguro, tendo assinado um papel, mas que não receberam o dinheiro e nunca mais viram o acusado (cf. fls. 269/271).

Miracélio, ouvido às fls. 288/290, também disse que foi procurado pelo réu que prometeu ajudá-lo a receber o seguro DPVAT, tendo se encontrado com ele por várias vezes, assinou um papell, mas não recebeu o dinheiro.

Miracélio disse que acionou a polícia e que o acusado foi preso, inclusive na época soube de uma parente que o réu também tinha a enganado, e ela recebeu apenas uma parcela do seguro, ficando o réu com o restante.

O acusado foi ouvido mediante carta precatória, tendo dito que não recebeu o seguro e que os irmãos Waltecir e Miracélio agiram de má-fé, pois não lhe informaram que havia outros herdeiros, sendo que eles lhe forneceram uma certidão de óbito adulterada (cf. fls. 317/318).

Entretanto, a versão do acusado não se sustenta, uma vez que foi ele quem procurou os irmãos Waltecir e Miracélio com o intuito de ajudá-los a receber o seguro DPVAT, sendo os ofendidos pessoas com pouca instrução, de origem humilde, restando claro que quem falsificou a certidão de óbito foi o réu.

Na fase policial, o acusado admitiu que foi ele quem preencheu a declaração de herdeiros na qual constava apenas os nomes de Waltecir e Miracélio.

Assim, a imputação do crime de estelionato narrado na denúncia restou demonstrada, não encontrando amparo a tese defensiva.

Isto posto, acolho a denúncia para condenar Getro Soares da Silva nas penas do art. 171, caput, do CP.

Aplico a pena: culpabilidade elevada, uma vez que o réu se aproveitou de uma situação de dor das vítimas, havendo outras incidências de estelionato na sua FAC (cf. fls. 369/372), inclusive com condenação, o que denota que ele tem propensão à prática de tais delitos Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o réu procurou as vítimas, pessoas humildes de origem indígena, que haviam perdido o pai num acidente de trânsito, oferecendo-se para ajudá-las a receber o seguro DPVAT, falsificando documento público na sua conduta delituosa. Aplico a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade do réu e o fato dele ter outros registro de estelionato e apropriação indébita.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

158 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

Ciente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória, caso não haja resposta em 60 dias, efetuem nova consulta sobre o andamento no site do respectivo Tribunal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

159 - 0167219-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167219-9

Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes

Vistos etc.

Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas dos crimes previstos na epígrafe, em razão de no dia 01/08/2007, por volta das 8h30min, ter efetuado compras na cidade de Manaus para o seu comércio, denominado JM, em nome de Amilton Claudino de Jesus.

Na referida compra foi emitida nota fiscal em nome do Sr. Amilton Claudino de Jesus sem a sua autorização.

Todavia, a vítima foi informada que havia mercadorias e nota fiscal em seu nome as quais estavam em Boa Vista para serem entregues e ele suspeitou do fato, porque sua firma é localizada em Alto Alegre.

A vítima foi orientada por seu contador para vir para Boa Vista e registrar uma ocorrência policial. Em diligência, os policiais militares foram até o local da entrega onde solicitaram da denunciada que apresentasse a nota fiscal das mercadorias.

Mardenia então apresentou a nota em nome do Senhor Amilton, questionada se possuía autorização, ela disse que não. Informou que seu ex-marido havia conversado com a vítima que teria dado uma permissão de compra de forma verbal.

A acusada disse que tinha feito três compras em nome da vítima e que não havia efetuado o pagamento de todos os impostos devidos (cf. denúncia de fls. 02/04 com seis testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/32.

Nota fiscal às fls. 19 e auto de apreensão às fls. 20.

FAC às fls. 43/44, 47 e 54.

A acusada foi citada por edital às fls. 56 e o feito foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP às fls. 59.

O Ministério Público requereu a produção antecipada de provas, tendo sido designada data para audiência que se realizou às fls. 65/66, bem como foi ouvida a vítima Amilton Claudino de Jesus às fls. 97.

Mardênia constituiu advogada e apresentou resposta à acusação às fls. 114/156, na qual foram arroladas duas testemunhas.

A ré foi interrogada às fls. 194.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos apresentados na denúncia (cf. fls. 196/199).

A defesa requereu a absolvição da acusada por ter restado provado que a acusada não cometeu o crime (cf. fls. 206/211).

FAC às fls. 212/213.

É o relato.

Decido.

Acolho parcialmente a pretensão punitiva estatal, pois julgo que restou demonstrado o crime do art. 1º, II e III da Lei 8.137/90, mas a imputação do art. 2º, I e II da mesma Lei, constitui dupla valoração do mesmo fato, uma vez que a declaração falsa, ao usar o nome de terceiro para adquirir mercadoria, foi o modo de não pagar o tributo devido. Vejamos.

Conforme se verificou na instrução e foi admitido pela própria ré, ela efetuou compras em nome da firma de Amilton Claudino de Jesus, não tendo pago o tributo devido, configurando a conduta prevista no artigo 1º, II e III da Lei n.º 8.137/90, sendo que a imputação da mesma no art. 2º da mesma lei constitui-se em bis in idem.

Quanto ao crime em si, a própria acusada admitiu que efetuava compras na firma de Amilton Claudino de Jesus sem recolher todos os tributos devidos, tendo dito que o fazia porque recebeu a informação de seu ex-marido que o dono da firma havia autorizado.

A justificativa apresentada pela ré não tem o condão de ilidir a imputação contra si, uma vez que fora sua afirmação, ela não trouxe nenhum elemento de convicção que comprovasse que ela tinha sido induzida em erro.

Quanto às alegações contidas nas alegações finais da defesa, às fls. 206/211, não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que como visto acima, a própria ré disse que efetuou a compra no nome de firma de terceiro, constituindo-se tal fato em burla ao fisco, não sendo necessário aguardar-se o término de qualquer procedimento administrativo para o Ministério Público propor a ação penal, uma vez que a Lei n.º Lei 8.137/90 não prevê tal situação.

A ré Mardênia disse que foi o seu ex-marido que lhe falou que ela podia usar o nome daquela firma, pois o proprietário o havia autorizado. Porém, conforme vimos, o Sr. Amilton Claudino de Jesus negou ter dado qualquer autorização, não tendo a defesa se desincumbido de provar sua alegação, de acordo com o que exige o artigo 156 do CPP.

Isto posto, acolho parcialmente a denúncia e condeno a ré Mardênia Maria de Sousa Felix nas penas do art. 1º, II e III da Lei 8.137/90, mas a absolvo da imputação do art. 2º, I e II da mesma Lei por considerar dupla valoração do mesmo fato.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que a acusada efetuou compras em firma de uma terceira pessoa e não recolheu os tributos devidos. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia pertinente à VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Hélio Furtado Ladeira

160 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Ciente da manifestação ministerial de fls. 226.

Requisite-se, informações por e-mail.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

161 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Indiciado: C.A.E.R.-C. e outros.

Ciente da certidão de fls. 222.

Intime-se, uma vez mais, o advogado de defesa do acusado João Vilar Lustosa, para apresentação de memoriais finais.

Advogado(a): José Pedro de Araújo

162 - 0223273-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223273-4

Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.

Após, concluso.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

163 - 0011677-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011677-0

Réu: Mauro Sergio Soares da Silva

Ciente.

Certifique-se o trânsito da sentença. Após, concluso.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

164 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Vistos etc.

Antônio José Pinho Bezerra, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes ambientais citados na epígrafe, acusado de ter suprimido 261.1725 hectares de floresta nativa em área de proteção ambiental, conforme verificação de fiscalização datada de 10/09/2008, em área rural de propriedade do réu (cf. denúncia de fls. 02/04, com duas testemunhas).

Auto de infração à fl. 08, tendo o réu sido citado às fls. 133/134, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 135/136, com seis testemunhas.

FACs às fls. 146/149 e 259/260.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas da denúncia às fls. 191/192. Às fls. 195/196 foram ouvidas duas testemunhas de defesa e o réu interrogado à fl.197.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que restou provado que o réu praticou as condutas imputadas. A defesa pediu, em preliminar, a declaração da prescrição da pretensão punitiva, alegando que não houve concurso material, tendo ocorrido apenas uma conduta. No mérito sustenta que o suposto desmatamento teria ocorrido em época bem anterior à aquisição da propriedade pelo acusado (cf. fls. 201/210 e 225/234, respectivamente).

Os autos estavam conclusos para sentença, mas foi dada vista ao Ministério Público para análise de possível litispendência suscitada pela defesa (cf. fls. 238/238v), tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 239/240 pelo indeferimento do pedido da defesa.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de prescrição apresentado pela defesa nas suas alegações finais.

Observa-se que o acusado foi denunciado nas penas dos artigos 48 e 50 da Lei de Crimes Ambientais, que prescrevem o seguinte:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

E;

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Como se vê, ambos os delitos imputados têm pena máxima genérica de um ano de detenção, situando-se, portanto, na faixa prescricional do inciso V do artigo 109 do Código Penal, qual seja, 04 anos.

Os fatos imputados ocorreram em setembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 12/09/2011 (cf. fl. 131), interrompendo o prazo prescricional (artigo 117, I, do CP).

No caso, seja da época dos fatos ao recebimento da denúncia ou deste até a presente data, não houve o transcurso dos 04 anos para que tivesse ocorrido a prescrição, razão pela qual rejeito esta preliminar. No tocante ao mérito, a defesa insurge-se quanto à imputação dos dois delitos, alegando que o suposto desmatamento teria ocorrido antes do réu adquirir a propriedade, o que teria restado amplamente provado pelos depoimentos das testemunhas. Assim, a única responsabilidade que se poderia hipoteticamente se atribuir ao acusado seria a de impedir a regeneração da área, o que também não restou demonstrado.

Acolho a tese da defesa, uma vez que a prova testemunhal produzida em Juízo, inclusive pelo depoimento do fiscal Dorval, que a área já era desmatada desde da época do proprietário anterior, Sr. Manoel Ricardo. O réu foi enfático na afirmação de que já comprou a fazenda com aquela área desmatada e desde então só tem feito a limpeza de pasto, sendo injustas as multas que lhe foram aplicadas.

Entendo também que não restou comprovado que o réu tenha impedido a regeneração da mata nativa, sendo necessário que houvesse um laudo descritivo dessa conduta, sob pena de uma simples limpeza de pasto caracterizá-la.

Caso o réu tenha adquirido uma área com a finalidade de criação de gado e essa atividade seja proibida no local, cuida-se de situação a ser resolvida pela esfera cível/administrativa, com os embargos, multas e etc., uma vez que no caso presente, entendo que não restou provada nenhuma das duas imputações contidas na denúncia.

Isto posto, rejeito o pedido de prescrição e absolvo Antônio José Pinho Bezerra das duas imputações com fulcro no artigo 386, IV e VII, do CPP. P.R.I. e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli

Fernandes

165 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ciente.

Intimem-se às partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Boa Vista-RR, 03/02/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

166 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Intimem-se os advogados de defesa dos acusados Frank Wallyson e Deyckson Sarmento para apresentação de memoriais finais.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

167 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: Cientificar a defesa da expedição de alvará de levantamento de fiança para o acusado Fredson de Souza Nascimento.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

168 - 0004201-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004201-0

Réu: Natalino Gomes dos Santos

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Petição

169 - 0014091-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014091-3

Autor: Luciano de Souza Castro

Réu: Daniela Assunção

Intime-se o advogado de defesa, Dr. Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti, subscritor da queixa crime, para que apresente endereço atualizado da querelante no prazo legal.

Boa Vista-RR, 10/02/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Proc. esp. Crime Abus. aut.

170 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Ciente.

Solicite-se informações de carta precatória mencionada na certidão de fls. 477.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

Ação Penal

171 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

PUBLICAÇÃO: intime-se o advogado de defesa da sentença absolutória referente ao processo em epígrafe.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Albanuzia da Cruz Carneiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

172 - 0000914-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000914-8

Réu: A.S.B.

FINAL DE DECISÃO() Dessa forma verifico que o réu está preso por este processo indevidamente. Ao cartório para, COM URGÊNCIA, verifique se o mandado de prisão encontra-se aberto no Banco Nacional de Mandado de prisão. Em caso positivo, efetue-se a baixa. Comunique-se o ocorrido à Vara de Execução Penal para providências. Após, o cartório também deverá verificar se forma feitos todos os expedientes posteriores a sentença. Em caso positivo, arquivem. Em tempo: O reeducando já teve a pena declarada extinta em 10 de setembro de 2014, assim, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE MARÇO DE 2015, às 10h 20min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

174 - 0000064-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000064-3

Réu: Thiago Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001183-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001183-0

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001654-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001654-0

Réu: Antonio da Cruz Evangelista e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Relaxamento de Prisão

177 - 0001950-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001950-2

Réu: Alisson Diebe da Silva

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ALISSON DIEBE DA SILVA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão retro citada...". Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0105190-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105190-1

Indiciado: A. e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado EDSON MARTINS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0100971-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100971-9

Réu: Glaucio Monteiro dos Santos e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados GLAUCIO MONTEIRO DOS SANTOS e DENNILDO DE PAULA ALVES DOS SANTOS pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70, caput, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006081-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006081-6

Réu: Renato da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006099-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006099-8

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA e AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 09 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005243-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005243-1

Réu: Herbeson Alves Souza e outros.

INTIMAÇÃO da defesa do acusado HERBESON ALVES SOUZA, para fins de vista nos autos no fito de se manifestar acerca das certidões de fls. 95 e 141.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

183 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Carta Precatória

184 - 0004858-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004858-7

Réu: Jose de Arimateia Borges

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0085493-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085493-6

Indiciado: A.

Posto isso e com fulcro no dispositivo citado, reconheço a ocorrência da prescrição razão pela qual determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Ciência o MP.

Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, para providências cabíveis.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

186 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:30horas.Fica a defesa intimada para dizer sobre a testemunha Ronildo Bezerra da Silva.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

187 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

188 - 0207828-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207828-5

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0207984-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

191 - 0215102-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215102-5

Réu: Cirso Rosa Francisco de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

194 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0008020-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008020-6

Réu: Elielson Aguiar dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

196 - 0006257-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006257-4

Réu: Adriano Silva Severino Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

197 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001267-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001267-6

Réu: Aldrin Salgado da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002391-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002391-3

Réu: Erlison Almeida Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006812-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006812-4

Réu: José Moreira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

201 - 0014299-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014299-6

Executado: Carla Dalma Reis de Souza

Executado: José Marcelino de Souza Filho

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, em que pese tenha este sido citado para a ação, mas considerando que a sentença não cominou obrigação; que o requerido não foi localizado quando da diligência de sua intimação pessoal, determino:Expeça-se edital de intimação a parte, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC).Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0003876-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 12/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0009934-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009934-5

Réu: F.N.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em

arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017725-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017725-7

Réu: P.H.F.P.

Certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos de Inquérito policial. Após, abra-se vista ao MP para manifestação acerca da finalidade/utilidade do feito, haja vista o decurso de mais de dois anos desde a concessão liminar do pedido, mormente em face do paradeiro incerto da parte requerente. Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecia Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004336-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004336-6

Autor: Alex Sandro Pereira Mendes

Desentanche-se a manifestação de fl. 41, pois que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos. Cobre-se resposta/envio do IP, conforme expediente de fl. 34. Junte-se a petição referida/desentranhada no feito principal, vindo à apreciação naquele caderno. Atente-se a Secretaria para não realizar juntada de pedido em feito já sentenciado, como há muito já recomendado/determinado no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0001141-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001141-3

Réu: José Fernando de Sousa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

207 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2015 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

208 - 0015633-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015633-3

Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

212 - 0013584-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013584-8

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Inquérito Policial

214 - 0013718-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013718-2

Réu: Ronildo Costa Gomes

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0017912-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017912-9

Réu: Jose Edvar Meneses Fernandes

Intime-se a requerente via edital antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico com aquela para que compareça ao juízo para tomar ciência da decisão final proferida nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002362-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002362-2

Réu: Antonio Marcio Mendes Reis

Por ora, junte-se certidão/termo declaração firmada na Assessoria Jurídica do juízo, anexada a contracapa dos autos. Aguarde-se o comparecimento do requerido, por toda esta semana, para proceder sua intimação/citação em Secretaria, conforme consignada na referida declaração. Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003910-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003910-7

Réu: Rodrigo Sampaio Albuquerque

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de

até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Certifique-se, no que, de logo, em caso de seu não comparecimento, dou a parte intimada, a teor das informações de fl. 28 e entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 9, extensivamente. Expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas as diligências/tentativas de sua intimação pessoal. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004147-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004147-5

Réu: J.O.N.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, em que pese tenha este sido citado para a ação, mas considerando que a sentença não cominou obrigação, ademais de restar frustrada a diligência de sua intimação pessoal, determino: Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Atente-se a Secretaria para evitar o retardamento indevido no deslinde dos feitos, a exemplo dos atos e diligências de fls. 22; 27 e 31 destes autos, totalmente desnecessários, uma vez que a requerente já havia sido devidamente intimada da sentença proferida, conforme fl. 21. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0005236-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005236-5

Réu: Valdelino Mota de Souza

Por ora mantenha-se o apensamento, até o deslinde dos autos principais (IP). Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005491-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005491-6

Indiciado: D.L.S.

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e solicite-se a este comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus e da requerente, se os tiver (considerando que as partes têm filhos menores em comum). Certifique-se. Aguarde-se. Não havendo comparecimento, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação, as ambas as partes, ou qualquer destas, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009135-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009135-5

Réu: C.A.S.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com vítima e testemunha (fl. 05) com o intuito de se obter dados para localização/contato com as partes, no que, do contato, solicite-se a estas comparecerem ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Não havendo comparecimento, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação, as ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009139-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009139-7

Réu: C.F.R.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte e solicite-se a esta comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Não havendo comparecimento, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas

as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0010539-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010539-5

Réu: Alex Soares de Souza

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes e solicitem-se a estas comparecerem ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Especificamente quanto à intimação do requerido, em não havendo o seu comparecimento, na forma acima, renove-se o mandado de intimação pessoal àquele, atentando-se a Secretaria para constar do expediente o endereço correto, na forma já retificada/informada nos autos, fl. 15. Por fim, não se logrando êxito na intimação pessoal, certifique-se e, ato contínuo, esgotadas as alternativas acima, expeça-se edital de intimação, as ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). NOVAMENTE: atente-se a Secretaria para a correta emissão/expedição dos atos/expedientes determinados nos autos, para que retardamentos desnecessários, como o que ocorreu neste caso (item 2), não se repitam. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011209-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011209-4

Réu: R.S.S.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes e solicite-se a estas comparecerem ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como informar/confirmar dados seus nos autos. Certifique-se. Aguarde-se. Não havendo comparecimento, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação, as ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

Ato Ordinatório: Intime-se as partes, por seus respectivos patrono e defensora representantes, para tomarem ciência, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

226 - 0015767-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015767-7

Réu: Izaildo Sampaio Tuiara

Vista ao MP (art. 19, § 3º, parte final). Cumpra-se. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000650-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000650-9

Réu: Raimundo da Silva Santos

À vista dos fatos narrados, dando conta de conflito que tem como fundo questão unicamente patrimonial, ademais de constar que a requerente, em outro momento, obteve medidas protetivas, mas abriu mão da medida, bem como do prosseguimento de competente feito criminal (fl.08/08-v), não obstante, mas considerando, por fim, que não há relatos de agressão ou ameaça contra a pessoa da requerente, neste caso, determino: Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações nos autos, com vista à análise do pleito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-se esta de que, em caso de não comparecimento/manifestação, será indeferido o seu pedido por ausência de elementos/requisitos cautelares e extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo, para a regular manifestação em sua assistência, na forma deste ato e termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000651-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000651-7

Réu: Cleber Gonçalves Gomes

Considerando o relato de fatos pretéritos, sendo recentes supostas agressões verbais/xingamentos, em que a requerente ressalva que não foi fisicamente agredida/lesionada, pretendendo, tão somente, a separação, em que se verifica a necessidade de mais elementos nos autos de modo a aferir a violência com motivação no gênero, determino: Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer ao juízo e prestar mais informações nos autos, dizendo acerca da situação atual e real necessidade das medidas, inclusive de afastamento do requerido do lar, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-se esta de que, em caso de não comparecimento/manifestação, será indeferido o pleito por ausência de elementos/requisitos cautelares e extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo, para a regular manifestação em sua assistência, na forma deste ato e termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000652-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000652-5

Réu: Pedro Paulino de Lima Neto

Considerando o relato ausente de contexto fático, em que se verifica a necessidade de mais elementos nos autos de modo a se aferir a violência com motivação no gênero, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos, na forma acima suscitada, bem como demonstrando os requisitos cautelares, ratificando e/ou aditando o rol de medidas em face do relatado, se o caso. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

230 - 0020339-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020339-8

Réu: C.A.S.

Despacho: cumpra-se a Decisão de fls 13/14. Expeça-se Mandado de Prisão. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0016010-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016010-3

Réu: Gilton da Silva Lopes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016464-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016464-2

Réu: Joilson Albuquerque Viana

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001017-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001017-3

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

234 - 0001800-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001800-4

Indiciado: Í.C.R.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e solicite-se que informe se recebeu a cópia da sentença em face da informação constante da certidão de fl. 58, e caso não tenha recebido, intime-se para comparecer ao juízo para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em razão da certidão constante de fl. 60, expeça-se edital de intimação para a vítima, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC), pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

235 - 0002250-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002250-9
Executado: R.A.A.
Decisão: Progressão de Medida Sócio-Educativa concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

236 - 0017538-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017538-2
Infrator: Criança/adolescente
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

237 - 0006796-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006796-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0006883-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006883-3
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

239 - 0017366-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017366-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2015 às 10:40 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso).
Cumpram-se as deliberações do termo de audiência.
Int. Cumpra-se.

Caracarái, 12 de fevereiro de 2015.
Dr. Bruno Fernando Alves Costa
Juiz em Substituição Legal.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Réu: R.F.G. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 16:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000599-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000599-0
Réu: Leidison Gomes de Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000058-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000058-4
Autor: José Pereira de Oliveira
Recebi hoje.

O acusado, novamente, requer sua liberdade sob o fundamento da extensão de benefício concedido a diverso acusado.
O Ministério Público é contrário.
Pela leitura da decisão que garnatiu a liberdade ao acusado Salvador Rodrigues de Almeida, constante em cópia nestes autos, observa-se, manifestadamente, que os motivos elencados são de ordem pessoal inerentes a situação do acusado aludido.
Não se trata de benefício que pode ser estendido aos demais acusados.
De mais a mais, ratifico os argumentos ministeriais e aqueles que já foram expostos quando do indeferimento do pedido de liberdade a este acusado (autos nº 0020.15.000004-8).

Cientifiquem-se as partes.

Preclusa, arquivem-se os autos com baixas de estilo .

Caracarái, (RR), 12 de fevereiro de 2015;

Dr Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0000059-87.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000059-2
Autor: Ronaldo Bezerra Lima
Recebi hoje.

O acusado, novamente, requer sua liberdade sob o fundamento da extensão de benefício concedido a diverso acusado.
O Ministério Público é contrário.
Pel a leitura da decisão que garantiu a liberdade ao acusado Salvador Rodrigues de Almeida, constante em cópia nestes autos, observa-se, manifestadamente, que os motivos elencados são de ordem pessoal inerentes a situação do acusado aludido.
Não se trata de benefício que pode ser estendido aos demais acusados.
De mais a mais, ratifico os argumentos ministeriais e aqueles que já foram expostos quando do indeferimento do pedido de liberdade a este acusado (autos nº 0020.15.000002-2).

Cientifiquem-se as partes.

preclusa, arquivem-se os autos com baixas de estilo .

Caracarái, (RR), 12 de fevereiro de 2015.

Dr. Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

006 - 0000060-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000060-0
Autor: Valdeir Alves e Silva
Recebi hoje.

Pedido de liberdade ou concessão de prisão domiciliar.
O Ministério Público é pela concessão do segundo .

Como abordei em decisão proferida nos autos nº 0020.15.000010-5, "

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000716-RR-N: 004, 005, 006

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Pedido para a garantia de liberdade.
O Ministério Público é favorável, com a aplicação de medidas cautelares.
pelo que constato, ao menos neste momento, o Ministério Público, autor da ação penal, não requeira a continuidade da segregação cautelar advinda do flagrante.
De fato, não observo a concorrência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Defiro o requerimento do próprio representante ministerial para o fim de conceder ao acusado a liberdade; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20hs, com exceção para o exercício da religião, na forma do art. 282 e 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pela leitura da decisão que garantiu a liberdade ao acusado Salvandir Rodrigues de Almeida, constante em cópia nestes autos, observa-se, manifestadamente, que os motivos elencados são de ordem pessoal inerente a situação do acusado aludido."

Observo que o pleito de conversão em prisão domiciliar vede ser acolhido. Com efeito, os autos demonstram por meio de certidão exames médicos e atestados que o acusado sofre de mal que necessita de cuidados maiores (câncer) fazendo incidir aqui, ao menos no momento, o que dispõe o art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal.

Deixo de coadunar, pois a liberdade e também não imponho as medidas cautelares legais ao acusado, mas converto a prisão preventiva em domiciliar.

O acusado poderá se retirar do estabelecimento prisional nesta data e se dirigir até sua residência (da qual informará endereço ao Sr. Oficial de Justiça) e poderá sair de sua residência somente para fins de resguardar sua saúde (saúde , alimentação etc...). Relatórios quinzenais devem ser emitidos pela autoridade policial desta Comarca responsável pela fiscalização da medida.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

Cadastres-e a prisão.

Preclusa, arquivem-se os autos com baixas de estilo.

Cumpra-se, urgentemente e com as cautelas da lei.

Caracarái, 12 de fevereiro de 2015.

Dr. Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000363-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000363-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 009

000118-RR-N: 005

000317-RR-B: 008

000330-RR-B: 013

000340-RR-B: 008

000412-RR-N: 001

000716-RR-N: 004

001048-RR-N: 010

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000106-31.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000106-0

Réu: Maclaudio de Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000108-98.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000108-6

Réu: Pedro Eduardo Nascimento Matos

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000107-16.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000107-8

Réu: Alexson de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 02/03/2015, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000100-70.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000100-7

Autor: Aías Fernandes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

002 - 0000099-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000099-1

Réu: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000992-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000992-2

Réu: Lealdo Santos Feitosa

DESPACHO

Defiro o pleito da defesa lançado em fl. 79.

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 08:40 horas, para realização de

audiência de interrogatório

Intime-se o réu.

Ciência ao MPE e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

41. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar HELENO DOS SANTOS TORRES e WILLAME VALE DOS SANTOS, já qualificados, às sanções do art. 155, § 4º, IV (furto qualificado mediante concurso de pessoas) do Código Penal.

42. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

43. Sentenciado HELENO DOS SANTOS TORRES:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a data do crime.

Pena provisória: sem atenuantes, mas presente a presente a agravante de reincidência específica (Certidão Carcerária de fls.254/258), estabeleço a pena provisória em três anos de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de HELENO DOS SANTOS TORRES em três (03) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, porque se trata de Sentenciado reincidente.

44. Sentenciado WILLAME VALE DOS SANTOS:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a data do crime.

Pena provisória: sem agravantes, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois anos de reclusão, e multa de 10(dez) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça)

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de WILLAME VALE DOS SANTOS em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

40. Os Sentenciados responderam a ação penal em liberdade, pelo que, não vislumbrado, no momento, os requisitos de prisão preventiva, asseguro-lhes que exerçam o direito do apelo em liberdade.

41. Considerando a pena cominada e o regime fixado para o Sentenciado HELENO DOS SANTOS TORRES, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44), tal qual conceder a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

42. Lado outro, converto a pena privativa de liberdade do Sentenciado WILLAME VALE DOS SANTOS em duas restritivas de direito a serem delineadas e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa.

43. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

44. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento em relação ao Sentenciado Heleno dos Santos Torres porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

45. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

46. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se os nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
45. b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

46. c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

47.

47. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

48. Designe-se audiência admonitória para o Sentenciado Willame Vale dos Santos.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 09 de fevereiro de 2015.

48. Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0000630-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000630-0

Réu: Ismael Moraes da Silva

DESPACHO

Intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado que patrocine sua defesa, apresentando as derradeiras alegações.

Outrossim, advirta-o que em caso de inércia, ser-lhe-á designado Defensor Público para atuar em seu favor.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000609-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000609-2

Réu: Leandro Rodrigues Silva

[...]

33. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LEANDRO RODRIGUES DA SILVA às sanções do art. 155, § 1º, do Código Penal.

34. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de

forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Não se registra antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Incide a causa de aumento de um terço pelo repouso noturno (§ 1º). Ausente minorante, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, e treze (13) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

35. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/07/2013, ficando custodiado até o dia 31/06/2013, isto é, ficou preso durante cinco (05) dias.

36. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

37. A pena cominada e o regime inicial de cumprimento implicam que o Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas por este Juízo, tal qual a pena de multa.

38. O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Considerando a pena cominada e o regime de inicial de cumprimento, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

39. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

40. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

41. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

42. Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Designe-se audiência admonitória.

45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Réu: Marcos da Silva Bezerra

[...]

32. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARCOS DA SILVA BEZERRA, já qualificado, às sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

33. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O Denunciado agiu com culpabilidades inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não se registra antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois toda a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão perante a autoridade policial, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

34. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 28/11/2013, ficando custodiado até o dia 02/12/2013, isto é, ficou preso durante quatro (04) dias.

35. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

36. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave ameaça à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma (01) restritiva de direito, a serem delineadas e fiscalizadas por este Juízo, bem como o pagamento da multa desta condenação.

37. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

38. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

39. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

40. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

41. Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Designe-se audiência admonitória.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Réu: Fleurly Escobar Félix

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 96.

Expeça-se carta precatória, para oitiva da vítima ANDREIA MÁXIMO DA SILVA, observando-se o endereço em fl. 96, com prazo de 60 (sessenta)

dias para o seu cumprimento, o que delimito com supedâneo no artigo 222, do Código de Processo Penal.

Intimem-se às partes quanto a expedição de missiva [Súmula 273, do STJ].

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 08:20 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.

Ciência ao MPE e a Defesa Técnica do réu, esta última via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Réu: Adigar Dias de Sousa

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao teor das certidões em fls. 121 e 123.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal

010 - 0000757-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000757-7

Réu: Andre Azevedo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação das partes, do retorno dos autos ao Cartório.

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

011 - 0000391-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000391-5

Réu: Alexandro Venancio da Silva

[...]

26. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, I (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo) c/c art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.

27. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Há registro de maus antecedentes (fls.30). No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois não houve subtração da coisa. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a data do crime.

Pena provisória: sem agravantes, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a data do crime (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento. Presente causa de diminuição por se tratar de furto qualificado tentado. A tentativa comporta diminuição de um (1/3) a dois terços (2/3) da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo este o critério que a jurisprudência acolheu para a valoração da pena. Aplico a redução de dois terços (2/3), para concretizar a pena privativa de

liberdade definitivamente em oito (08) meses de reclusão, e quatro (04) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

40. Não há falar em progressão de regime (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012).

41. Considerando os antecedentes do Sentenciado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44), bem como conceder-lhe suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

42. O Sentenciado conclui a ação penal em liberdade. Não vislumbrado, no momento, os requisitos de prisão preventiva, e considerando a pena e o regime inicial de cumprimento da pena, asseguro-lhe que exerça o direito do apelo em liberdade.

43. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

44. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

45. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

46. Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

47. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

012 - 0000054-38.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000054-4

Réu: Rauney Michelle dos Reis Pantoja

[...]

27. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RAUNEY MICHELE DOS REIAS PANTOJA, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, III, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

28. Sem custas.

29. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

30. PRI.

Rorainópolis, 10 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000894-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000894-4

Réu: Cláudio Hepp

DESPACHO

Ao cartório para certificar o tempo trabalhado pelo réu, em atenção ao pleito da Defesa lançado às fls. 499-v, excluindo-se de tal cômputo as quintas-feiras e os feriados nacionais, conforme noticiado em fl. 548. Empós, vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000084-77.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000084-6
Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000086-47.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000086-1
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000085-62.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000085-3
Réu: Adriano Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000087-32.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000087-9
Réu: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000083-92.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000083-8
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000089-02.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000089-5
Indiciado: E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

007 - 0000088-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000088-7
Réu: Elisvaldo de Almeida Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0000082-10.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000082-0
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0000280-81.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000280-3
Réu: Rozinaldo Martins Bastos
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000022-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000022-6
Indiciado: S.O.F.
VISTA AO MP. SÃO LUIZ, 12/02/2015.EVALDO JORGE LEITEJUIZ
SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000665-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000665-5
Indiciado: J.A.B.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000574-36.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000574-9
Indiciado: V.C.P.V.
Sentença: Extinto o processo por desistência. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000025-RR-A: 001
000248-RR-B: 001
000272-RR-B: 003
000338-RR-B: 006
000637-RR-N: 005
000716-RR-N: 007
000780-RR-N: 004
000805-RR-N: 002
000875-RR-N: 006
000897-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Interdito Proibitório

001 - 0000290-38.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000290-5
Autor: Rubemar Monteiro da Silva

Réu: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0000243-45.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000243-1
 Réu: Antonio José de Queiroz Silva
 Despacho: Ciência à Defesa acerca do retorno da Carta Precatória (fl.330/357). Manifeste-se o advogado acerca das testemunhas remanescentes, atualizando o endereço, se for o caso. O silêncio será interpretado como desistência. Alto Alegre, 10/02/2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta
 Advogados: Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

003 - 0001641-56.2004.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.04.001641-1
 Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch e outros.
 "Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido ministerial de folhas 483/485. O prazo prescricional e o processo deverão continuar suspensos, sem embargo de novas diligências referentes à citação pessoal do acusado em questão. Intime-se o MP. Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca"
 Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Habeas Corpus

004 - 0000292-66.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000292-3
 Réu: Rutineide Nascimento da Silva
 Vistos etc. Acolho a manifestação ministerial. O fato teria se dado na Comarca de Pacaraima. Encaminhe-se os autos àquela Comarca. URGENTE. Alto Alegre-RR, 10 de fevereiro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito Substituta.
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Liberdade Provisória

005 - 0000020-38.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000020-5
 Réu: Wendley Michael Oliveira Carvalho
 "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Alto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre"
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000247-62.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000247-7
 Réu: Criança/adolescente
 "...Assim, deixo de julgar extinta a punibilidade quanto a este delito, porque a ação penal pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade ou da legalidade processual, não podendo a vítima dispor de uma prerrogativa que não é sua. Não custa dizer que, na hipótese, a opinião delicti é função institucional do Ministério Público, conforme

determinação constitucional (artigo 129, I, CRFB/88). Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta: a) REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, tendo em vista a perda superveniente de objeto; b) Julgo extinta a punibilidade, devido a retratação da vítima, quanto aos crimes do artigo 140 e 147 do Código Penal (injúria e ameaça), nos termos do artigo 107, VI do Código Penal; c) Deixo de julgar extinta a punibilidade quanto ao crime de lesão corporal, em razão do caráter incondicionado da ação penal pública. Em consequência, determino a requisição de Inquérito Policial, devidamente instruído com o laudo de lesões corporais, com abertura de vistas ao Ministério Público, Autor da ação penal em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca"

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Ação Penal

007 - 0000117-72.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000117-2
 Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.
 Despacho: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais Finais, alertando-se o advogado constituído que a sua desídia implicará multa e será oficiada à OAB/RR (art.265, CPP). Alto Alegre, 10/02/2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0000169-68.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000169-3
 Réu: Antonia de Jesus Nascimento
 "...Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolvendo a acusada ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO dos fatos descritos na denúncia. Expeça-se imediato Alvará de soltura. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. PRI, não se olvidando da vítima. Alto Alegre/RR, 12.02.2015. Sissi Schwantes Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000002-17.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000002-3
 Réu: Antonio P. da Silva Filho
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca"
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000170-53.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000170-1
 Réu: Amadeus Bezerra
 SENTENÇA
 "...Pelas razões expostas e tudo mais que dos autos consta: a) REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, tendo em vista a perda superveniente de objeto; b) Julgo extinta a punibilidade devido a retratação da vítima, quanto aos crimes do art. 140 e 147 no Código Penal, nos termos do art. 107. I do Código Penal; c) Deixo de julgar extinta a punibilidade quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista o fato de tal ação ser perseguida por ação penal pública incondicionada. Em consequência determino que seja requisitado os autos do inquérito, com abertura de vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva, bem como de inquérito policial. Alto Alegre, 17 de novembro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Termo Circunstanciado

011 - 0000298-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000298-0

Indiciado: G.A.S.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000140-63.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000140-4

Indiciado: W.C.S.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos a Carta Precatória registrada no Juízo Deprecado sob. n.º 0000060-39.2014.8.23.0010 (Projudi), verifica-se a necessidade de remessa de cópia da proposta de Transação Penal e da Sentença que a homologou (EP. 05).

II. Desta forma, observando os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, encaminhe-se ao Juízo Deprecado (VEPEMA), cópias dos documentos de fls. 15/16, 32-v, 34 e 51-v.

III. Expedientes necessários, com urgência.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001275-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001275-7

Indiciado: F.C.L. e outros.

D E S P A C H O

I. À Defensoria Pública (fl. 60v).

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000267-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000267-3

Indiciado: I.L.P.G.

D E S P A C H O

I. Solicite-se devolução da Carta Precatória expedida à fl. 65, registrada no Juízo Deprecado sob número 010.14.010749-0.

II. Após devolução, ao MP.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000304-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000304-4

Indiciado: J.S.B.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos a Carta Precatória registrada no Juízo Deprecado sob. n.º 0837000-67.2014.8.23.0010 (Projudi).

II. Desta forma, solicite ao Juízo Deprecado (VEPEMA), informações acerca do cumprimento da Transação Penal.

III. Expedientes necessários.

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000043-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000043-3

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**Ação Penal**

002 - 0000044-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000044-1

Réu: Antonio José da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000046-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000046-6

Réu: Wellington Viana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Autorização Judicial**

004 - 0000045-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000045-8

Autor: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Juizado Criminal**

Expediente de 13/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Carta Precatória**

005 - 0000193-44.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000193-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Matusalém Batista Moreira e outros.

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0001185-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001185-6
Indiciado: S.S.R.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público (fls. 24/25).

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-N: 001
000299-RR-N: 001
000509-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Intimo os advogados da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 12 de fevereiro de 2015.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 13/02/2014

PORTARIA nº. 02/15/VR2CV/CART

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o teor da Portaria CGJ/nº. 124, de 15 de dezembro de 2014, publicada no DJE nº. 5414 de 16 de dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **09.02.2015 a 15.02.2015**. Durante o plantão semanal (09.02.2015 a 15.02.2015), no horário das 18h às 08h e, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, no final de semana (14.02.2015 e 15.02.2015), no horário das 16h às 19h, conforme segue:

09.02.2015 – Sobreaviso (18h às 08h)

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Claudia Luiza Pereira Nattrodt - Escrivã em extinção.

14.02.2015 – Sábado – 16h às 19h

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Claudia Luiza Pereira Nattrodt - Escrivã em extinção.

15.02.2015 – Domingo – 16h às 19h

- Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.
- Claudia Luiza Pereira Nattrodt - Escrivã em extinção.

Art. 2º - Ficará em regime de sobreaviso a partir das 18h, do dia 09.02.2015 até às 8h do dia 16.02.2015, no período fora do expediente aberto, as servidoras Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria e Claudia Luiza Pereira Nattrodt - Escrivã em extinção no celular abaixo mencionado.

Art. 3º - Dê-se ciência as servidoras;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do **telefone nº. 8404-3085 e do telefone 3198-4726**.

Paulo César Dias Menezes
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família

PORTARIA N° 001/2015

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015

CONSIDERANDO a presteza, agilidade e compromisso com o serviço público;

CONSIDERANDO a colaboração prestada pelo servidor no exercício de suas atribuições:

RESOLVE:

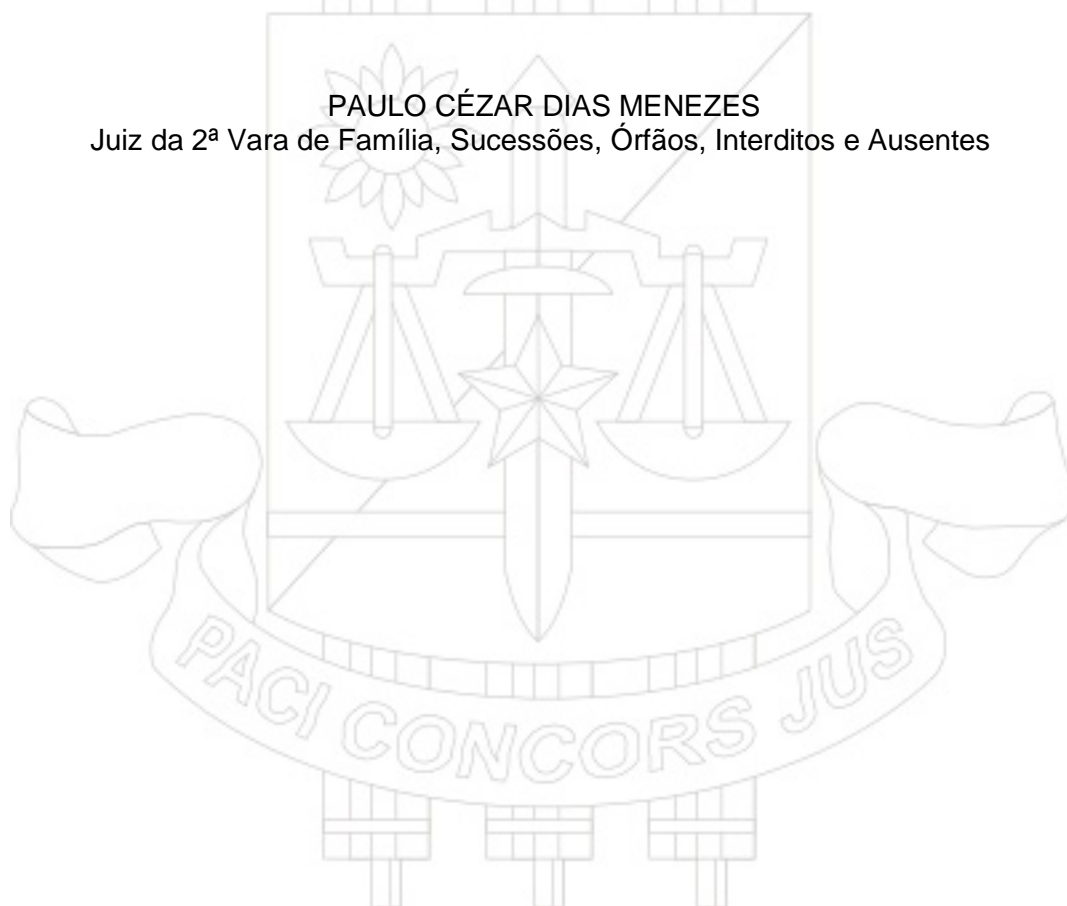
I – Elogiar o Oficial de Justiça, Sr. Carlitos Kurdt Fuchs, lotado na Central de Mandados desta Comarca, pelo diligente e renhido trabalho apresentado nos autos de Execução nº 010.03.063038-7.

II – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça para fins de registro nos assentamentos funcionais do servidor.

III – Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/02/2015

PORTARIA Nº 001/2015 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto, Doutor JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prática de atos de mero impulso processual;

CONSIDERANDO os termos do inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar à Secretaria da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista que, sem prejuízo do poder revisional do Juiz competente, independente de despacho, adote as seguintes providências:

- I - Juntar os antecedentes criminais nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, após distribuídos;
- II - Após a distribuição de autos de medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão, dentre outros), apensá-los aos autos da ação penal correspondente, abrindo vista imediata ao Ministério Público;
- III - Abrir vista dos autos ao Ministério Público, após requerimento de liberdade provisória;
- IV - Oficiar ao Instituto de Criminalística ou outro órgão cobrando o laudo pericial;
- V - Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória, expedir ofício, assinado pelo juiz, ao juízo deprecado solicitando informações;
- VI - Responder ao juízo deprecante, por meio de ofício assinado pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória ou de ofício;
- VII - Requisitar e devolver réus presos, para a participação em atos processuais, previamente agendados;
- VIII - Abrir vista dos autos ao Ministério Público para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;
- IX - Remeter os autos à Defensoria Pública Estadual após certificação de decurso de prazo, sem manifestação do réu acerca da constituição de advogado;
- X - Atualizar os antecedentes dos réus, após a juntada de alegações finais pelas partes, bem como antes da abertura da sessão de júri.

Art. 2º - Nos casos de cumprimento sem despacho do juiz, o ato ordinatório deverá trazer no rodapé o teor resumido desta Portaria.

Art. 3º - Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete a este e aos técnico judiciários a prática de atos previstos nesta Portaria.

Art. 4º - Os atos e as certidões deverão ser subscritos com o registro claro do nome do servidor e com a indicação de sua matrícula.

Art. 5º - Se houver dúvida do servidor quanto à adequação das normas constantes desta Portaria em relação a quaisquer situações de fato, bem como se houver juntada de petição arguindo questão afeta a esta Portaria, o servidor deverá fazer imediata conclusão dos autos ao Juiz competente.

Art. 6º - O Juiz competente poderá revisar a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, os atos ordinatórios constantes desta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria produzirá efeitos a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 13 de fevereiro de 2015.

Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

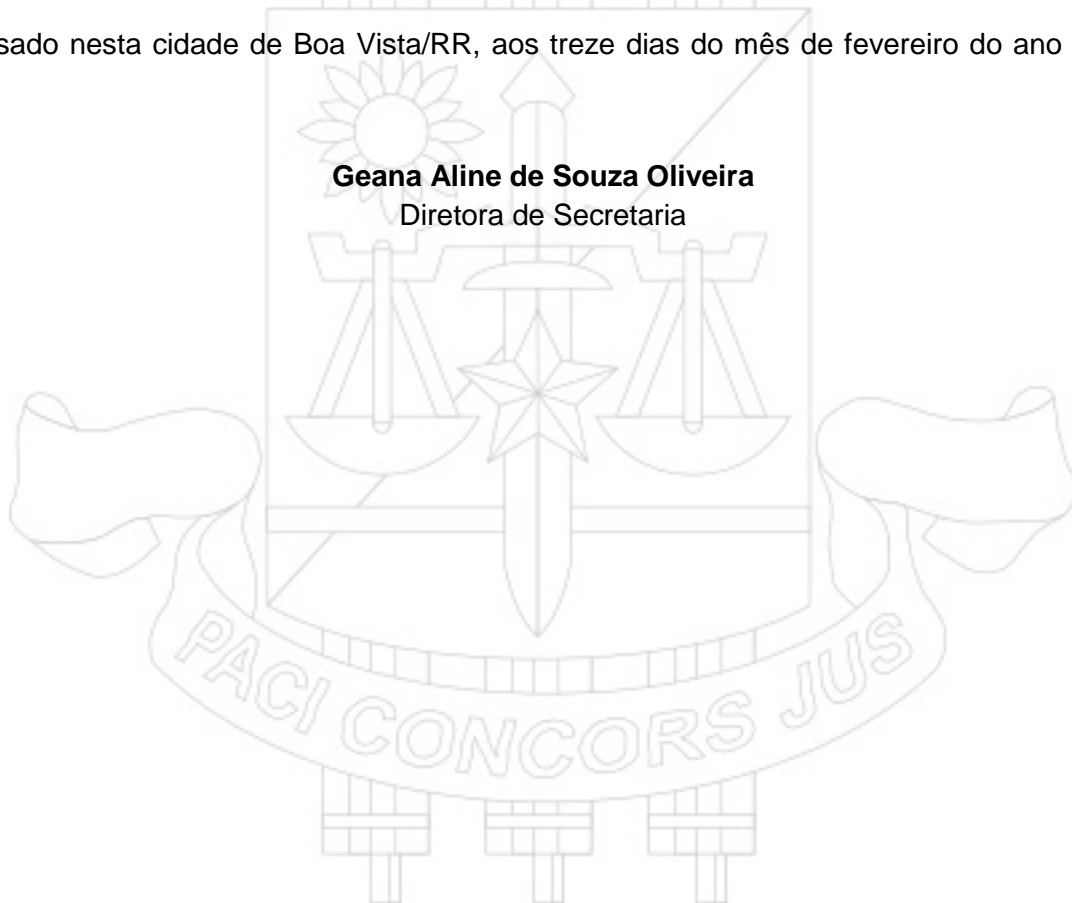
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.006099-8, que tem como acusado **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA**, brasileiro, filho de Edinaldo Teixeira da Silva e Maria Consolata Miguel Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03.10.1993, Rg nº 312010-4 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Pelo exposto, PRONUNCIO **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA** e **AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.006099-8, que tem como acusado **AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Antônio Anjos dos Santos e Maria Elza Trajano Peixoto, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.05.1988, Rg nº 201.386 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Pelo exposto, PRONUNCIO **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA e AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretária



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

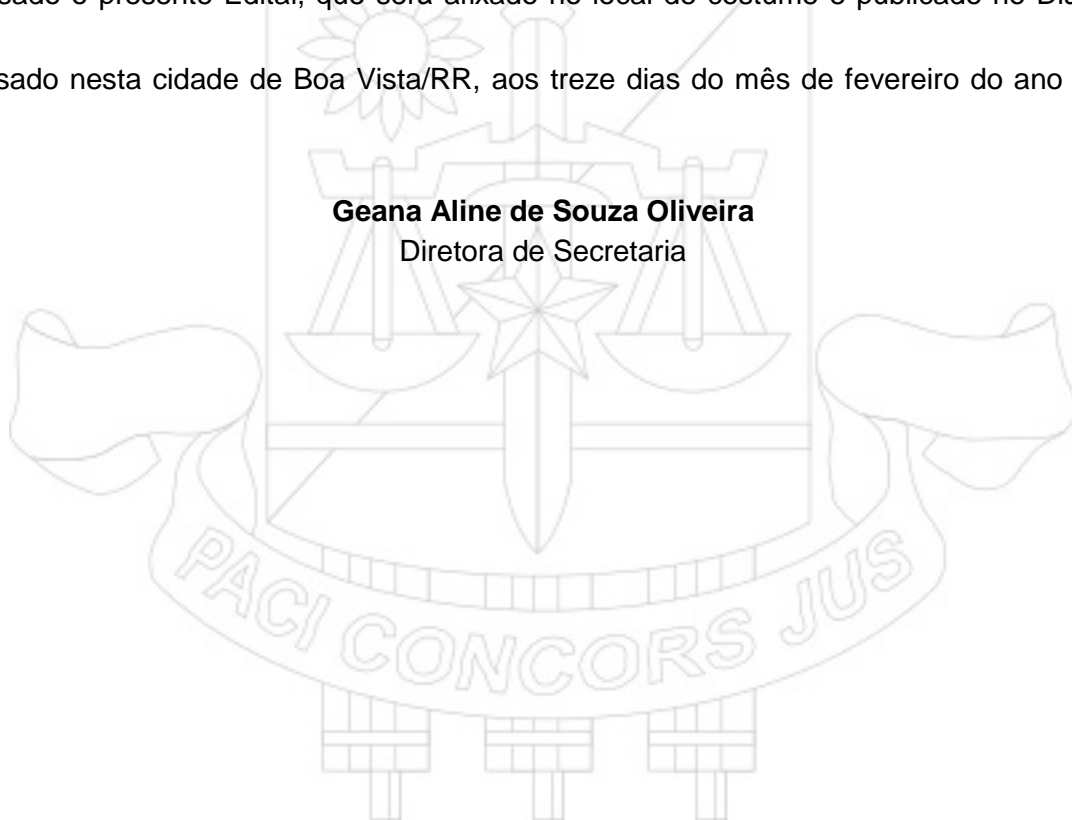
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.006099-8, que tem como acusado **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA**, brasileiro, filho de Edinaldo Teixeira da Silva e Maria Consolata Miguel Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03.10.1993, Rg nº 312010-4 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Pelo exposto, PRONUNCIO **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA** e **AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.006099-8, que tem como acusado **AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Antônio Anjos dos Santos e Maria Elza Trajano Peixoto, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.05.1988, Rg nº 201.386 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Pelo exposto, PRONUNCIO **WESCELEY FAWLER LIMA DA SILVA e AIRTON PEIXOTO DOS SANTOS** pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretária



COMARCA MUCAJÁI

Expediente de 13/02/2015

PORTARIA/GABINETE/Nº002/2015.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a publicação da portaria nº 455/2015, de 12/02/2015, publicada no DJE de 13/02/2015, que determinou que a servidora Aline Moreira Trindade passe a servir na 3ª Vara Cível de Competência Residual a contar de 13/02/2015;

RESOLVE:

ART. 1º - ALTERAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de fevereiro de 2015 no dia 17/02/2015, conforme a tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual/Diretora de Secretaria	17/02/2015	09 às 12hs	98112-7287

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso após as 12hs até as 09hs do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13FEV15

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CPJ Nº 002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015**

Institui o Termo Circunstanciado Administrativo para apuração de extravio ou dano a bem público, que implique prejuízo de pequeno valor ao Ministério Público de Roraima.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 12, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação por parte do Egrégio Colégio de Procuradores, consoante o art. 14, I, da citada lei;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o procedimento de apuração de dano ou extravio, de pequeno valor, de bens patrimoniais da administração, decorrente de conduta culposa do servidor; e

CONSIDERANDO a bem sucedida experiência em âmbito federal, iniciada pela IN nº 04/09/CGU, adotada posteriormente por diversos órgãos da administração direta e do Poder Judiciário, a exemplo do TRE/PR, TRE/AL, TRT-18ª Região, dentre outros;

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO**

Art. 1º - O extravio ou dano a bem público, que implicar prejuízo de pequeno valor, poderá ser apurado por meio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo valor de reposição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja de 50% do limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º - O Termo Circunstanciado Administrativo será lavrado pelo Diretor-Geral do Ministério Público, ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu substituto.

§ 1º. O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter, necessariamente, a qualificação do agente vinculado à Administração Pública envolvido e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem, assim como o parecer do responsável pela sua lavratura.

§ 2º. Quando for o caso, as perícias, laudos técnicos e orçamentos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável pela sua lavratura.

§ 3º. O agente vinculado à Administração Pública, indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração, poderá, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que entender pertinentes.

§ 4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 5º. Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça, o qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante na recomendação elaborada ao final daquele Termo.

CAPÍTULO II DO USO REGULAR E DOS FATOS INDEPENDENTES DA AÇÃO DO AGENTE

Art. 3º - Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultou de uso regular do bem ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada, independente de ressarcimento, e, após homologação do Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados à Diretoria-Administrativa, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS CULPOSAS

Art. 4º - Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultou de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo causador do dano, nos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

§ 1º. O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer:

- I - por meio de pagamento;
- II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou
- III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§2º. No caso previsto no inciso I, o valor devido será calculado a partir do custo de aquisição do bem, devidamente corrigido pelo IPCA, conforme Portaria nº 514/07/TCE-RR, aplicando-se o fator de depreciação constante da tabela anexa à Resolução PGJ nº 03/13.

§3º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração, sujeita à homologação do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS DOLOSAS

Art. 5º – É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta resolução quando o extravio ou dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de membro ou servidor público.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 6º - Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do membro ou servidor será feita na forma definida nas Leis Complementares nº 03/94 e nº 53/01, respectivamente.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DE CONTRATADOS

Art. 7º – Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica, por força de contrato celebrado com a administração pública, será remetida cópia do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo, para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Aprova-se o formulário padronizado de Termo Circunstanciado Administrativo constante no anexo único.

Art. 9º – Eventuais processos disciplinares em curso, que ainda não tenham sido decididos pela autoridade julgadora, e cujo objeto se adeque aos pressupostos desta resolução, poderão ser convertidos em Termo Circunstanciado Administrativo.

Art. 10 – Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
Procuradora de Justiça

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora de Justiça

5. PARECER DO DIRETOR-GERAL OU SUBSTITUTO

O servidor envolvido apresentou: MANIFESTAÇÃO ESCRITA () SIM () NÃO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO () SIM () NÃO ANÁLISE

ABERTURA DE PRAZO PARA EFETUAR O RESSARCIMENTO

(preencher somente em caso de conduta culposa do servidor envolvido e de não ter ocorrido o ressarcimento no prazo concedido no item 4 acima)

Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao servidor envolvido a oportunidade de apresentar ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data, nos termos do art. 4º da Resolução CPJ/MPRR nº ____/2014.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE	ASSINATURA DO SERVIDOR ENVOLVIDO	DATA / /
--	----------------------------------	-------------

CONCLUSÃO

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado/danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gestão de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta dolosa do servidor público envolvido, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida nas Leis Complementares nº 003/94 e 053/01.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo este não realizou o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida nas Leis Complementares nº 003/94 e 053/01.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- † Pagamento.
- † Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.
- † Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.

Diante do exposto e de acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução CPJ/MPRR nº ____/2014, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo(a) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

NOME	MATRÍCULA MPRR
LOCAL / DATA	ASSINATURA

6. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

() ACOLHO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo. Encaminhem-se os presentes autos ao _____ para atendimento da recomendação feita.

() REJEITO a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos no despacho de fls. _____.

NOME	
LOCAL / DATA	ASSINATURA

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 116, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 112/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5451, de 13FEV15, a partir de 03FEV15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI para o período de 2015 a 2016, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O PDTI deverá abranger todas as unidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 3º Designar os seguintes servidores para compor a equipe de elaboração do PDTI;

EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO - Coordenador
CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO
RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS
ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Art. 4º Cabe ao coordenador a responsabilidade de exercer a condução e participar no trabalho de elaboração e encaminhamento do PDTI.

Art. 5º Cabe a equipe a responsabilidade de auxiliar o coordenador na elaboração do PDTI, reunindo-se com o mesmo de acordo com as demandas existentes.

Art. 6º A equipe designada deverá apresentar, em 30 dias, o Plano de Trabalho para elaboração do PDTI para aprovação pelo comitê de TI.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar a cessão da servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, para o Ministério Público Federal, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 10MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 119 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 120 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no dia 03FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 121 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 02 a 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 122 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 23FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 069/15 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás), para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 069/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

**PROCESSO:071/2015 - DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Procuradoria – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima e Espaço da Cidadania, Comarca de Boa Vista, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

**PROCESSO: 072/15 - DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água ao Ministério Público do Estado de Roraima - Comarca de Pacaraima/RR, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

**PROCESSO: 073/15 - DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO: 074/2015 - DA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, Exercício 2015, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 158 - DG, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no dia 13FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 136/15 – DA, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 159 - DG, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à estagiária **ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 23FEV2015 a 27FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Objeto: Eventual ilegalidade no cancelamento de termo de responsabilidade de averbação de reserva legal

Interesse Difuso: Meio Ambiente

Investigado: Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH

Fonte: ICP Nº 010/13/2ºTITULAR/PJMA/MP/RR

P O R T A R I A

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 003/15/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR, para apurar eventual ilegalidade no cancelamento do termo de responsabilidade de averbação de reserva legal – TRARL do imóvel registrado sob n. 50.269, fls. 102 e verso, livro n. 430, do 1º Ofício de Notas, em nome de Maria Gorete Sabino de Oliveira, levada a efeito pela FEMARH, via do Processo n. 0302/12-01.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Designo a servidora Ana Cristina Rolim para secretariar os trabalhos;
- b) Autuar e registrar o PIP no controle da PJMA/2ºtit;
- c) Cientificar à Corregedoria-Geral, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
- d) Encaminhar esta Portaria para publicação no DJE;
- e) Marque-se reunião com o Presidente da FEMARH e sua Procuradoria Jurídica para discussão a respeito do tema;
- f) Aguarde-se reunião.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça